



# Câmara Municipal de Jaguariúna

## SECRETARIA

Processo N° 101 Exercício de: 2020

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 015/2020  
Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir,  
cobrar e arrecadar as taxas de serviços de  
trânsito que especifica.

Nome: Poder Executivo Municipal

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 15/12/2020  
[Assinatura]  
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 16/12/2020  
[Assinatura]  
PRESIDENTE

### AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, nesta cidade de Jaguariúna,  
na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê.  
Do que para constar, faço este termo.

Eu, \_\_\_\_\_, Secretário, a subscrevi





# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2020.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir, cobrar e arrecadar as taxas de serviços de trânsito que especifica.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º Para a consecução das finalidades do convênio celebrado por força da Lei Municipal nº 2.495, de 16 de abril de 2018, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, cobrar e arrecadar as seguintes taxas de serviços de trânsito:

- a) estadia de veículo, por dia:
  - a.1) motocicleta e similar;
  - a.2) automóvel e similar;
  - a.3) veículos pesados;
- b) rebocamento de veículos:
  - b.1) motocicleta e similar;
  - b.2) automóvel e similar;
  - b.3) veículos pesados;
- c) liberação do veículo apreendido;
- d) preparação de leilão, por veículo ou bem;
- e) revistoria de veículo.

Art. 2º Os valores das taxas mencionadas no art. 1º serão os mesmos fixados pelo Estado, através da Secretaria da Fazenda Estadual.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 03 de dezembro de 2020.



MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
Prefeito





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

SECRETARIA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL E FINANÇAS

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Jaguariúna – SP – CEP: 13820-000

Fone: (019) 38679700 – Fax: (19) 38672856



## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

Assunto: Demonstração do Impacto Orçamentário e Financeiro referente ao Projeto de Lei afim de a instituir, cobrar e arrecadar as taxas de serviços de trânsito que especifica.

Considerando que a finalidade do Convênio é instituir, cobrar e arrecadar taxas de serviços de trânsito, entendemos que fica dispensada a realização de Impacto Orçamentário e Financeiro, pois se trata de arrecadação de receita.

A SEGOV para prosseguimento.

Em 04 de dezembro de 2020.

**ELISANITA APARECIDA DE MORAES**

**Secretária de Administração e Finanças**

**SISSI HELENA ROQUE**

**Diretora de Depto. De Contabilidade e Orçamento**





# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



LEI Nº 2.495, de 16 de abril de 2018.

Autoriza o Município de Jaguariúna a celebrar convênio com o DETRAN-SP objetivando a implantação de pátio municipalizado (“Pátio Unificado”) e a delegação de competências estaduais para execução dos serviços destinados à remoção, guarda e depósito de veículos removidos por infração de trânsito e/ou abandonados em vias públicas. e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna,  
Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – DETRAN-SP, objetivando a cooperação técnica, material, administrativa e operacional para a implantação de pátio municipalizado (“Pátio Unificado”), bem como, a delegação de competências estaduais do DETRAN-SP ao Município para execução dos serviços destinados à remoção, guarda e depósito de veículos removidos em virtude de infração às normas de trânsito e/ou abandonados em vias públicas, cuja competência pertença ao Estado de São Paulo ou à Prefeitura do Município de Jaguariúna.

Art. 2º O Poder Executivo poderá firmar contrato de concessão de serviço público de remoção, guarda e depósito de veículos removidos em virtude de infração às normas de trânsito e/ou abandonados em vias públicas, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. A concessão aludida no *caput* será outorgada pelo prazo de 05 (cinco) anos através de licitação pública para a escolha da entidade concessionária.

Art. 3º Fica o Município de Jaguariúna autorizado a celebrar convênios com outros Municípios circunvizinhos visando autorizar, mediante remuneração, a destinação de veículos ao pátio do Município de Jaguariúna.





# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



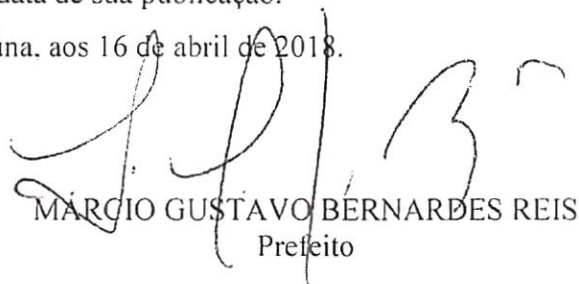
Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber, através de decreto do Prefeito.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 16 de abril de 2018.



  
MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo,  
na data supra.

  
VÁLDIR ANTONIO PARISI  
Secretário de Governo





| Secretaria de Governo



Processo DETRAN nº 1149197/2020

CÓPIA

CONVÊNIO Nº \_\_\_\_/2020

Convênio que celebram o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN-SP e o MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA, objetivando a implantação de pátio municipalizado para recolhimento de veículos, além da delegação de competências estaduais do DETRAN-SP de remoção, guarda e depósito de veículos removidos por infração de trânsito.

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2020, o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, com sede à Rua João Bricola, nº 32, 13º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01014-010, neste ato representado por seu Diretor Presidente, com fundamento no artigo 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 59.215, de 21 de maio de 2013, e no artigo 10, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013, doravante designado DETRAN-SP, e o MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA, com sede na Rua Alfredo Bueno, nº 1.235 – Centro /SP, CEP nº 13.820-000, neste ato representado por seu Prefeito, **Marcio Gustavo Bernardes Reis**, devidamente autorizado pela legislação municipal, doravante designado MUNICÍPIO, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, em especial o artigo 25 da Lei federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, celebram o presente convênio, em conformidade com as cláusulas seguintes:

*Recebido  
14/08/2020  
Almeida*

*Paulo  
2020*



## CLÁUSULA PRIMEIRA

### Do Objeto

O presente convênio tem por objeto a cooperação técnica, material, administrativa e operacional, para a implantação de pátio municipalizado, bem como a delegação de competências estaduais do DETRAN-SP ao MUNICÍPIO para execução dos serviços destinados à remoção, guarda e depósito de veículos removidos, em virtude de infração às normas de trânsito, consoante disposto no Plano de Trabalho que integra o presente instrumento.

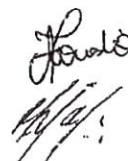
## CLÁUSULA SEGUNDA

### Das Obrigações dos Partícipes

#### I - Ao DETRAN-SP caberá:

- a) elaborar o registro e formalizar procedimentos de fiscalização de trânsito, que tenham por decorrência a remoção de veículos, na forma das atribuições e competências do DETRAN-SP;
- b) acionar imediatamente a administração do pátio municipalizado, para efetuar a remoção e o depósito do veículo a ser removido;
- c) emitir "Comprovante de Recolhimento e Remoção" discriminando os objetos que se encontrem no veículo; os equipamentos obrigatórios presentes e ausentes; o estado geral da lataria e da pintura; os danos causados por acidente se for o caso; identificação do proprietário e do condutor, quando possível; dados que permitam a precisa identificação do veículo; nos termos do disposto pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- d) expedir "Autorização para Liberação de Veículo" no tocante a veículos removidos em decorrência de competência estadual do DETRAN-SP, em 02 (duas) vias, adotando a autoridade o procedimento previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

2





| Secretaria de Governo

- e) notificar o proprietário sobre o depósito e a localização do veículo, para que, após preencher os requisitos legais para restituição do veículo, providencie a retirada do veículo do pátio municipalizado, observadas as normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e regulamentação específica;
- f) realizar hasta pública dos veículos removidos, inclusive os de competência municipal, observada a legislação de regência;
- g) definir a estrutura e as condições de funcionamento, segurança, conforto, preservação ambiental e higiene do pátio municipalizado, autorizando o início das atividades, mediante prévia vistoria, assim como dos veículos e equipamentos necessários;
- h) permitir que o Município acesse o sistema de informática do DETRAN-SP para inserir informações sobre veículos removidos;
- i) orientar o Município quanto ao procedimento a ser adotado na execução dos serviços objeto do convênio, e realizar reuniões com autoridades municipais para este fim;
- j) acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento das atividades necessárias à execução do presente instrumento;

## II - Ao MUNICÍPIO caberá:

- a) disponibilizar área para implantação e administrar o pátio municipalizado, cabendo-lhe a remoção, guarda e depósito dos veículos removidos, bem como a expedição da devida regulamentação do assunto, obedecido o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, tudo de acordo com o plano de trabalho anexo que integra o presente ajuste;
- b) arcar com despesas de transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes da execução do objeto deste convênio, bem como indenizar integralmente os proprietários dos veículos danificados sob sua custódia em relação a sinistros de qualquer natureza, podendo o Município contratar seguro para este fim;
  - b.1.) as atividades que envolvam a remoção, guarda e depósito de veículos poderão ser repassadas pelo município a terceiros, mediante prévio procedimento licitatório, obedecida a legislação em vigor, e as regras indicadas no plano de trabalho;

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*



Secretaria de Governo

- c) providenciar e zelar pelo cumprimento do Plano de Trabalho, das normas de trânsito e porventura as que venham a editar, quanto ao procedimento relativo à administração, ao controle e à coordenação do pátio municipalizado;
- d) franquear acesso às dependências do pátio às autoridades competentes e seus agentes, quando da necessidade da realização de inspeções ou demais atos pertinentes da administração do trânsito e do meio ambiente;
- e) estabelecer o valor da taxa de remoção e permanência do veículo no pátio municipalizado nos casos de infrações de responsabilidade do Município, fixando como valor máximo, para as infrações de competência do DETRAN-SP, os constantes na "Tabela C", isto é, Anexo I Capítulo IV – Serviços de Trânsito, da Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, ou outra que a substituir e for aplicável a autarquia;
- f) proceder à restituição dos veículos removidos, mediante a expressa e específica "Autorização para Liberação de Veículo", prevista no item "d" do inciso I desta Cláusula;
- g) responsabilizar-se, criminal e civilmente, por qualquer dano causado a terceiros na execução do presente convênio;
- h) apoiar as ações de fiscalização realizadas pelos órgãos policiais;
- i) participar de reuniões envolvendo o DETRAN-SP e as autoridades de trânsito visando ao alinhamento de ações e efetividade do Convênio;
- j) providenciar a remoção, guarda e depósito dos veículos remanescentes (não superior a 54 veículos, conforme definido na 1ª Meta do Plano de Trabalho, como margem de vagas para os veículos não retirados) que porventura estejam alocados em outro pátio utilizado anteriormente pelo DETRAN-SP e que tenham sido removidos em virtude de infração às normas de trânsito de competência do DETRAN-SP, no limite territorial do respectivo município;
- k) providenciar, quando solicitado pela autoridade de trânsito, a remoção do veículo e seu imediato encaminhamento ao pátio municipalizado com chegada do guincho ao local da ocorrência preferencialmente em até 60 (sessenta) minutos, a contar do instante da solicitação da remoção do veículo até a chegada ao local da ocorrência;
- l) atender às solicitações de remoção, depósito e guarda de veículos de forma ininterrupta durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia todos os dias da semana;

9





| Secretaria de Governo

- m) zelar pelo depósito e guarda dos veículos colocados sob a sua responsabilidade, mantendo-se no estado em que deram entrada no pátio, ressalvado o desgaste natural pela ação do tempo;
- n) acessar com frequência diária o sistema de informática do DETRAN-SP para inserir informações concomitantemente à entrada no pátio dos veículos removidos, bem como inserir informações concomitantemente à saída dos veículos removidos ao pátio;
- o) observar e cumprir as exigências estabelecidas pelo DETRAN-SP, para a instalação e funcionamento do pátio municipalizado.

### **CLÁUSULA TERCEIRA**

#### **Do Valor e dos Recursos Financeiros**

O presente convênio não implica repasse de recursos financeiros entre os partícipes.

### **CLÁUSULA QUARTA**

#### **Das Alterações**

O presente convênio poderá ser alterado mediante termo de aditamento a ser assinado pelos representantes dos partícipes, observada a legislação em vigor, vedadas a alteração do objeto e previsão de repasse de recursos estaduais.

### **CLÁUSULA QUINTA**

#### **Da Vigência**

O presente convênio vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da data de sua assinatura.

### **CLÁUSULA SEXTA**

#### **Da Denúncia e da Rescisão**

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*





2024

| Secretaria de Governo

O presente Convênio poderá ser denunciado, por desinteresse de qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, e será rescindido em virtude do descumprimento de suas cláusulas ou de infração legal.

### CLÁUSULA SÉTIMA Do Controle e da Fiscalização

O controle e a fiscalização da execução do presente convênio ficam atribuídos aos representantes que vierem a ser designados pelos partícipes.

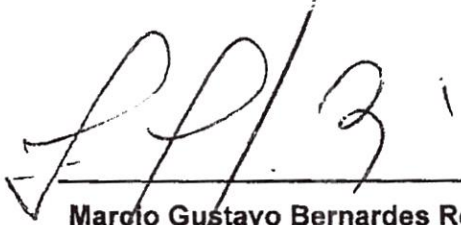
### CLÁUSULA OITAVA Do Foro

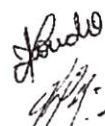
Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir as questões decorrentes da execução do presente convênio, que não puderem ser resolvidas administrativamente.

E, por assim estarem certos e ajustados, assinam o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

\_\_\_\_\_  
**Ernesto Mascellani Neto**  
Diretor Presidente  
DETRAN-SP

  
\_\_\_\_\_  
**Marcio Gustavo Bernardes Reis**  
Prefeito Municipal de JAGUARIÚNA

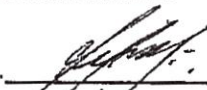


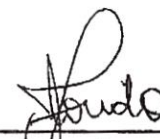


| Secretaria de Governo

225

Testemunhas:

1.   
Nome: José José da Silva  
RG: 15942360-0  
CPF: 041462068-20

2.   
Nome: Karina Fláudio Rodrigues  
RG: 28.602.357-X  
CPF: 252.149.898-06





| Secretaria de Governo  
PLANO DE TRABALHO

226

### I - Identificação do objeto a ser executado

Promover a cooperação técnica, material, administrativa e operacional, para a implantação do Pátio Municipalizado, bem como a delegação de competências estaduais do DETRAN-SP ao MUNICÍPIO, com vistas à execução dos serviços destinados à remoção, guarda e depósito de veículos removidos em virtude de infração às normas de trânsito.

### II - Metas a serem atingidas

Na execução deste Plano de Trabalho, além de definir as ações específicas para alcançar os propósitos fixados no Convênio, os partícipes têm como objetivo, no que pertine à remoção e guarda de veículos:

**1ª Meta:** imprimir eficiência, agilidade e qualidade na prestação do serviço de remoção, depósito e guarda de veículos removidos por infrações às normas de trânsito destinando-os a pátio com previsão de capacidade mínima para **164** vagas (considerando uma margem de **54** vagas para os veículos não retirados por seus proprietários e leiloados no prazo máximo de 06 (seis) meses, conforme Anexo I, do presente plano de trabalho, sendo a estimativa de remoção por tipo de veículo de aproximadamente **32%** motos e similares, **67%** autos e similares e **01%** veículos pesados, devendo o pátio apresentar no mínimo **109** vagas para carros e similares, **55** para motocicletas e similares e 01 vaga para veículos pesados, em uma área mínima de **1.762 m<sup>2</sup>**.

A previsão de veículos inclui os removidos por infração de trânsito de competência estadual e municipal, que utilizam o pátio para guarda de veículos, respeitando-se as seguintes estimativas:

#### Remoções Estaduais:

**99** remoções mensais, sendo a estimativa de remoção por tipo de veículo de aproximadamente **32%** motos e similares, **67%** autos e similares e **01%** veículos pesados, devendo o pátio apresentar no mínimo **66** vagas para carros e similares, **33**

9

*Handwritten signature*



| Secretaria de Governo

para motocicletas e similares e 01 vaga para veículos pesados, em uma área mínima de 1.733 m<sup>2</sup>.

Remoções Municipais, incluindo de outros órgãos que utilizem o pátio para guarda de veículos:

11 remoções mensais, sendo a estimativa de remoção por tipo de veículo de aproximadamente 32% motos e similares, 67% autos e similares e 01% veículos pesados, devendo o pátio apresentar no mínimo 07 vagas para carros e similares, 04 para motocicletas e similares e 01 vaga para veículos pesados, em uma área mínima de 29 m<sup>2</sup>.

Na hipótese da sub alínea b.1) do inciso II da cláusula segunda do termo de convênio, o MUNICÍPIO não poderá exigir área mínima de pátio superior a necessária, observada a proporcionalidade em relação às estimativas decorrentes do exercício da competência estadual do DETRAN-SP e da competência municipal. As vagas para cada tipo de veículo deverá ser calculada utilizando os seguintes parâmetros:

Motocicletas e similares: área média por vaga = 2 m<sup>2</sup>.

Automóveis e similares: área média por vaga = 12 m<sup>2</sup>.

Veículos pesados: área média por vaga = 70 m<sup>2</sup>.

Área considerada para manobras e infraestrutura necessária: 20%

Motos: Quantidade de motocicletas 55 x 2 m<sup>2</sup> x 1,2 = 131 m<sup>2</sup> utilizados

Autos: Quantidade de automóveis 109 x 12 m<sup>2</sup> x 1,2 = 1.576 m<sup>2</sup> utilizados

Pesados: Quantidade de pesados 01 x 70 m<sup>2</sup> x 1,2 = 84 m<sup>2</sup> utilizados

Para fins do presente convênio entende-se:

- a) "Eficiência" como o atendimento da totalidade de solicitações da autoridade de trânsito para remoção, guarda e depósito dos veículos removidos por infração às normas de trânsito e cumprimento das obrigações definidas na Cláusula II do Convênio.

2





| Secretaria de Governo

- b) "Agilidade" como a chegada do guincho ao local solicitado pela autoridade de trânsito preferencialmente em até 60 (sessenta) minutos, a contar do instante da solicitação da remoção do veículo até a chegada ao local da ocorrência;
- c) "Qualidade" como o recolhimento do veículo ao pátio sem avarias decorrentes do deslocamento ou de sua guarda e depósito e saneamento de eventuais questionamentos dos cidadãos, com definição ou encaminhamento para solução.

**Indicador:** Elaboração, pela autoridade responsável pelo Departamento Municipal de Trânsito, de relatórios mensais e balancetes semestrais, contendo: o número de remoções e tipos de infrações administrativas cometidas, com informações individualizadas por veículos, informando ainda a quantidade destes veículos que foram resgatados por seus proprietários e em qual prazo, bem como eventuais reclamações dos cidadãos, suas causas e conclusões.

**2ª Meta:** zelar pela integridade dos veículos removidos ao pátio;

**Indicador:** todas as reclamações procedentes registradas junto ao Departamento Municipal de Trânsito relativas à integridade dos veículos removidos deverão integrar item especialmente destinado a este tópico nos relatórios mensais e balancetes semestrais mencionados no item anterior, sendo aceitável no máximo 5% (cinco por cento) de reclamações do número total dos veículos resgatados por seus proprietários.

O relatório e balancete supracitados deverão ser entregues na Unidade do DETRAN-SP do Município de JAGUARIÚNA, que o encaminhará ao Gestor do Convênio e serão analisados, respectivamente, mensal e semestralmente pelo DETRAN-SP, no prazo de até trinta dias da data de seu recebimento, para adoção das providências cabíveis de maneira a prezar pela boa execução do presente ajuste. As informações constantes dos relatórios e balancetes serão confrontadas com informações próprias da Unidade do DETRAN-SP no Município de JAGUARIÚNA.

A entrega dos relatórios mensais, supracitados, deverão ocorrer até o 5º dia útil subsequente ao mês nele referenciado, e os balancetes até o 5º dia útil subsequente ao semestre nele referenciado.

*l*

*Handwritten signature*



| Secretaria de Governo



229

### III - Etapas de execução e obrigações

1. O município promoverá a implantação do Pátio Municipalizado, conforme obrigações dos partícipes estabelecidas no ajuste, devendo o Pátio estar operando em até 180 dias da assinatura do Termo de Convênio, observada a legislação pertinente.
2. Os serviços serão prestados no âmbito dos limites territoriais do MUNICÍPIO.
3. Os veículos serão removidos e depositados por solicitação expressa da autoridade competente, desde que atendidas às disposições estabelecidas no ajuste, observada a legislação pertinente.
4. A remoção do veículo de competência estadual ocorrerá após a emissão pelo DETRAN-SP do "Comprovante de Recolhimento e Remoção", que conterá a completa descrição do veículo, da mesma forma que a remoção do veículo de competência municipal ocorrerá após emissão pela prefeitura de documento que conterá a completa descrição do veículo.
5. A administração do pátio irá conferir se o estado material do veículo de competência estadual corresponde ao descrito no "Comprovante de Recolhimento e Remoção" e em caso de divergência a questão deverá ser solucionada pela autoridade do DETRAN-SP.
6. Caberá ao MUNICÍPIO zelar pelo depósito e guarda dos veículos colocados sob a sua responsabilidade, mantendo-se no estado descrito no Comprovante de Recolhimento e Remoção, ressalvado o desgaste natural pela ação do tempo.
7. O MUNICÍPIO manterá estrutura humana suficiente para a execução dos serviços, inclusive para fins de guarda e vigilância patrimonial das dependências destinadas ao depósito dos veículos.
8. Além do motorista/operador, o MUNICÍPIO deverá obrigatoriamente manter no pátio pelo menos duas pessoas físicas, por turno de serviço, responsáveis pelos procedimentos operacionais de recebimento e entrega dos veículos removidos.
9. O MUNICÍPIO manterá serviço de atendimento para o recebimento de veículos durante 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias da semana, inclusive feriados.
10. A retirada do veículo, mediante autorização por escrito da autoridade competente será realizada de segunda a sexta-feira, das 9:00h às 17:00h.

J



| Secretaria de Governo

11. O MUNICÍPIO deverá indenizar integralmente os proprietários dos veículos danificados sob sua custódia em relação a sinistros de qualquer natureza, podendo contratar seguro para este fim.
12. Caberá ao DETRAN-SP promover o leilão dos veículos removidos e não reclamados por seus proprietários ou responsáveis em razão de infração de trânsito de competência estadual e municipal, observada a legislação em vigor.
  - 12.1 Uma vez realizado o leilão dos veículos e atendida a ordem de rateio da legislação, os valores referentes ao rebocamento e diária pertencerão ao Município prestador do serviço.

#### **IV. Das especificações do pátio e guincho**

1. O pátio Municipalizado deverá conter as especificações mínimas definidas pelo DETRAN-SP, tais como:
  - 1.1 Acesso a sistema informatizado e homologado pelo DETRAN-SP (aprovado em prova de conceito que confirme a interoperabilidade entre o sistema informatizado pretendido e o sistema de gestão de pátios do DETRAN-SP), conforme disciplinado na Portaria Detran-SP nº268/2018;
  - 1.2 Área de atendimento ao público, área administrativa e área destinada ao depósito e guarda de veículos, compatíveis com o desenvolvimento das atividades pertinentes e dotadas dos recursos humanos e materiais necessários;
  - 1.3 A área destinada ao depósito e guarda de veículos deverá ser separada das demais, cercada por muro em alvenaria, gradis ou telas com altura mínima de 2,50m (dois metros e meio) e deverá conter:
    - 1.3.1 Concertina;
    - 1.3.2 Sistema de iluminação que abranja todas as vagas e áreas comuns do pátio;
    - 1.3.3 Sistema de iluminação de emergência;
    - 1.3.4 Sistema de vigilância, com o uso de câmeras, que abranja todas as vagas (sem exceção) e áreas comuns do pátio, principalmente o portão de entrada e saída e que conserve as imagens capturadas por um prazo mínimo de 60 dias;

9





| Secretaria de Governo

- 1.3.5 Piso pavimentado com massa asfáltica, concreto ou cascalho resistentes à movimentação dos veículos;
  - 1.3.6 Extintores de incêndio apropriados em quantidade suficiente, disponibilizados em locais estratégicos;
  - 1.3.7 Sistema de para raios;
  - 1.3.8 Espaço suficiente para manobras;
  - 1.3.9 Acesso único e exclusivo para entrada e saída de veículos, com portão que deverá ser fechado imediatamente após a passagem do veículo, evitando assim o acesso de pessoas não autorizadas;
  - 1.3.10 As áreas destinadas ao depósito e guarda de veículos poderão ser cobertas ou descobertas, desde que não sejam elementos encarecedores para execução do serviço.
- 1.4 Área apropriada a realização de leilão:
- 1.4.1 O pátio deverá conter local que permita a separação dos veículos relacionados para hasta pública;
  - 1.4.2 Também deverá constar espaço apropriado para a descontaminação, a qual consiste na retirada de fluídos como gasolina, óleo do motor, óleo de freios, líquido de arrefecimento, baterias e demais materiais que possam acarretar contaminação do solo dos veículos com vazamento de fluídos ou leiloados para reciclagem.
- 1.5 A área do pátio deverá conter elementos de controle ambiental, tais como:
- 1.5.1 Estar em perfeitas condições de operacionalidade, possuir piso impermeabilizado provido de canaletas para envio de águas pluviais contaminadas à sistema separador de água-óleo para estoque de veículos com vazamento de fluídos evitando possível degradação ambiental, bem como atender as determinações de uso e ocupação do solo;
  - 1.5.2 Passar por processo de desinsetização e desratização semestralmente, o qual deverá ser comprovado sempre que solicitado pelo DETRAN-SP;
  - 1.5.3 Toda a área do pátio deverá estar permanentemente limpa, com a vegetação permanentemente aparada, evitando, ainda, qualquer acúmulo de lixo ou dejetos;

J



- 1.5.4 O pátio não deverá estar localizado em regiões com histórico de alagamento e também não deverá possuir vagas em áreas sujeitas ao acúmulo de água.
2. Os guinchos deverão estar devidamente licenciados, com todos os documentos e equipamentos obrigatórios, previstos na legislação de trânsito;
- 2.1 O guincho deverá contar preferencialmente com até 5 (cinco) anos de uso;
- 2.2 Na hipótese do guincho possuir uso igual ou superior a 5 (cinco) anos, deverá ser realizada vistoria técnica que comprove a segurança do veículo aprovada por autoridade competente;
- 2.3 O guincho deverá possuir comunicação visual que o identifique como veículo a serviço do Município.
3. O pátio poderá conter outros elementos convenientes à execução do serviço, somados ao especificado nos itens anteriores, todavia estes não poderão ser incluídos de maneira a encarecer o custo do pátio e serviço ou direcionar licitação a determinada empresa ou grupo de empresas;
4. O pátio só poderá receber veículos oriundos da execução do presente convênio após vistoria a ser realizada pela autoridade do DETRAN-SP, que verificará a existência e adequação das especificações delineadas nos itens 01 e 02, e outras que eventualmente vierem a ser determinadas para atender mudanças na Legislação;
5. O MUNICÍPIO deverá enviar notificação à CIRETRAN local informando estar o pátio apto à vistoria, a qual será realizada em até 10 (dez) dias após recebimento do referido documento pela unidade.

#### V - Plano de aplicação dos recursos financeiros

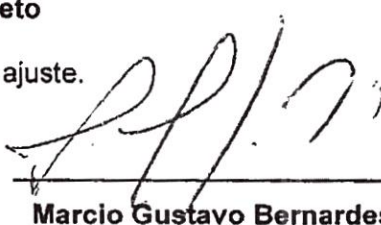
O presente convênio não implica repasse de recursos financeiros entre os partícipes.

#### VI - Previsão de início e fim da execução do objeto

O objeto será exequível durante a vigência do ajuste.

---

**Ernesto Mascellani Neto**  
Diretor Presidente  
DETRAN-SP



---

**Marcio Gustavo Bernardes Reis**  
Prefeito Municipal de JAGUARIÚNA







Ficha informativa

Texto compilado

## LEI Nº 15.266, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

*(Atualizada até a Lei nº 17.054, de 06 de maio de 2019)*

*Dispõe sobre o tratamento tributário relativo às taxas no âmbito do Poder Executivo Estadual*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

### CAPITULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Artigo 1º** - Fica estabelecido, por esta lei, o tratamento tributário das seguintes taxas estaduais:

- I - Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos - TFSD;
- II - Taxa de Defesa Agropecuária - TDA.

### CAPITULO II DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I DO FATO GERADOR

**Artigo 2º** - As taxas têm como fatos geradores:

- I - o exercício regular do poder de polícia;
- II - a prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis.

### SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

**Artigo 3º** - São contribuintes das taxas as pessoas, naturais ou jurídicas, que:

- I - estiverem sujeitas ao exercício regular do poder de polícia por órgão estadual;
- II - requeiram ou utilizem, de forma efetiva ou potencial, serviços públicos específicos e divisíveis, prestados por órgão estadual.

**Artigo 4º** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento das taxas e dos acréscimos legais:

- I - o beneficiário direto do serviço prestado ou do ato praticado, que não se caracterize como contribuinte;
- II - todo aquele que efetivamente concorrer para o não recolhimento total ou parcial da taxa.

### SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

**Artigo 5º** - As taxas não incidem na prestação de serviços destinados a:

I - satisfação do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - fornecimento, em repartições públicas, de informações para a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal;

III - respostas a pedidos de informações ao Poder Público, objetivando a instrução de defesa ou denúncia de irregularidades, no âmbito da administração direta e indireta do Estado;

IV - respostas de requerimentos ou petições relacionados às garantias individuais e à defesa do interesse público;

V - prestação de informações para as impugnações de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

VI - órgãos da Administração Pública direta do Estado.

**Artigo 6º** - As hipóteses de isenção de cada taxa estão previstas nas disposições específicas estabelecidas no Capítulo III desta lei.

**Artigo 7º** - O reconhecimento da não-incidência e a concessão da isenção deverão ser requeridos junto à Secretaria de Estado competente para a realização do ato ou prestação do serviço.

#### SEÇÃO IV DOS VALORES

**Artigo 8º** - O valor de cada taxa será fixado em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs e individualizado nos termos dos itens arrolados nos Anexos desta lei.

**Parágrafo único** - A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFESP vigente no primeiro dia útil do mês em que se efetivar o recolhimento.

#### SEÇÃO V DO RECOLHIMENTO

**Artigo 9º** - O recolhimento das taxas previstas nesta lei será de responsabilidade do sujeito passivo, nos prazos definidos pelo órgão competente para sua cobrança e na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

**Artigo 10** - Os alvarás e os certificados de regularidade deverão ser renovados até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, salvo disposição em contrário.

**Artigo 11** - Os recolhimentos de taxas devidas para períodos específicos não poderão ser aproveitados em períodos diversos.

**Artigo 12** - O contribuinte ou responsável terá direito à restituição, total ou parcial, do valor da taxa paga indevidamente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

#### SEÇÃO VI DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

**Artigo 13** - Quando não recolhido no prazo, o valor devido ficará sujeito a:

I - multa moratória, calculada sobre o valor da taxa, de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento);

II - juros de mora, que incidem:

a) relativamente à taxa, a partir do dia seguinte ao do vencimento;

b) relativamente às penalidades previstas no artigo 16 desta lei, a partir do segundo mês subsequente ao da constituição do crédito tributário.

**§ 1º** - A taxa de juros de mora, que será divulgada mensalmente pelo Poder Executivo, é





equivalente:

- 1 - por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;
  - 2 - por fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, a 1% (um por cento).
- § 2º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros será inferior a 1% (um por cento) ao mês.
- § 3º - Ocorrendo a extinção, substituição ou modificação da taxa referencial prevista no item 1 do § 1º deste artigo, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro.
- § 4º - A multa moratória a que se refere o inciso I deste artigo não incidirá sobre o débito apurado através de lançamento de ofício, caso em que se aplicam as penalidades do artigo 16 desta lei.

## SEÇÃO VII DO AVISO DE DÉBITO

**Artigo 14** - Cabe ao órgão público responsável pela prestação do serviço ou exercício do poder de polícia:

I - exigir a comprovação do pagamento da taxa;

II - calcular e cobrar o débito fiscal, quando verificado que o contribuinte ou responsável deixou de recolher a taxa no prazo legal, no todo ou em parte.

**Artigo 15** - No caso do inciso II do artigo 14 desta lei, o órgão público emitirá aviso de débito, destinado ao contribuinte ou responsável, contendo os dados necessários à exata compreensão do débito fiscal.

§ 1º - O interessado poderá, por escrito, apresentar esclarecimentos ao órgão público responsável pela prestação do serviço ou prática do ato, no prazo previsto no aviso de débito.

§ 2º - Após a análise, se mantida a cobrança, será o interessado cientificado pelo respectivo órgão a recolher o valor integral do débito no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação.

§ 3º - Não havendo a apresentação de esclarecimentos ou decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo sem o pagamento do débito, o órgão público informará a Secretaria da Fazenda.

## SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Artigo 16** - Constituem condutas sujeitas à imposição de sanção pecuniária, na seguinte conformidade:

I - deixar de pagar, no todo ou em parte, taxa prevista nos Anexos desta lei: multa de uma vez o valor da taxa devida ou da parte faltante;

II - alterar ou falsificar documento de recolhimento da taxa, no todo ou em parte: multa de 10 (dez) vezes o valor da taxa devida, nunca inferior a 20 (vinte) UFESPs por documento;

III - utilizar documento de recolhimento de taxa falsificado ou adulterado, no todo ou em parte: multa de 10 (dez) vezes o valor da taxa devida, nunca inferior a 20 (vinte) UFESPs por documento.

§ 1º - As multas previstas neste artigo não excluem a obrigação do pagamento da taxa devida.

§ 2º - A conversão do valor das multas fixadas em UFESP em moeda corrente far-se-á pelo seu valor vigente na data de constituição do crédito tributário.

§ 3º - O órgão público que constatar quaisquer das infrações previstas neste artigo comunicará o fato à Secretaria da Fazenda.

## SEÇÃO IX DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



**Artigo 17** - A Secretaria da Fazenda não realizará procedimento fiscal quando os custos claramente superarem a expectativa da correspondente receita, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

**Artigo 18** - São obrigados a exibir os documentos relacionados com o tributo, a prestar informações solicitadas pelo fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora todos os que participarem ou tiverem informações sobre os atos sujeitos ao tributo.

**Artigo 19** - Verificado que o contribuinte ou responsável deixou de recolher a taxa no prazo legal, no todo ou em parte, ou depois de recebidas as informações a que se referem o § 3º do artigo 15 e o § 3º do artigo 16, ambos desta lei, ou quando constatada a ocorrência das infrações previstas nesta lei, a autoridade fiscal adotará providências com vistas ao lançamento.

**Artigo 20** - Enquanto não extinto o direito de constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto de ofício pela autoridade fiscal, quando verificado erro ou fato não conhecido ou não provado.

**Artigo 21** - Na hipótese de o sujeito passivo procurar o órgão competente, antes de qualquer procedimento fiscal, para sanar irregularidade relacionada ao cumprimento de obrigação pertinente à taxa não serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 16 desta lei, desde que a irregularidade seja sanada no prazo determinado.

**Parágrafo único** - O aviso de débito previsto no artigo 15 desta lei não exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

**Artigo 22** - As sanções decorrentes da inobservância da legislação específica não tributária de cada órgão serão aplicadas por agente competente, conforme procedimento previsto pela respectiva Secretaria.

## SEÇÃO X DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

**Artigo 23** - O procedimento administrativo tributário referente às taxas iniciar-se-á com a apresentação da defesa.

**Parágrafo único** - Aplica-se ao procedimento a legislação que dispõe sobre o processo administrativo tributário estadual.

## SEÇÃO XI DA ARRECADAÇÃO

**Artigo 24** - Compete à Secretaria da Fazenda o controle do sistema de arrecadação das taxas.

**Artigo 25** - A receita das taxas previstas nesta lei será destinada ao Tesouro do Estado, exceto aquelas com destinações específicas a seguir indicadas:

**I** - ao Fundo de Incentivo à Segurança Pública - FISP, instituído pela Lei nº 10.328, de 15 de junho de 1999, o item 2 do Capítulo VI do Anexo I desta lei;

**II** - ao Fundo de Atualização Tecnológica da Secretaria da Fazenda, instituído pela Lei nº 11.602, de 22 de dezembro de 2003, os itens 4 e 5 do Capítulo III do Anexo I desta lei;

**III** - ao Fundo Especial de Despesa da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, instituído pela Lei nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992, todas as hipóteses do Anexo II desta lei;

~~**IV** - ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, os itens 16.3 e 17 a 21 do Capítulo IV do Anexo I;~~

**IV** - ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, os itens 13.4, 16.4 e 17 a 21 do Capítulo IV do Anexo I. (NR)

- Inciso IV com redação dada pela Lei nº 16.080, de 28/12/2015.

**V** - ao Fundo Estadual de Segurança contra Incêndios e Emergências - FESIE, instituído pela Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015, o item 10 do Capítulo VI do Anexo I desta lei. (NR)

- Inciso V acrescentado pela Lei nº 16.672, de 02/03/2018, entrando em vigor em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, observado o disposto no artigo 150, inciso III, letra "b", da Constituição Federal.





## SEÇÃO XII DA COOPERAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS

**Artigo 26** - Os órgãos estaduais, no âmbito de sua área de competência, poderão firmar termos de cooperação entre si e com órgãos da União, Estados e Municípios, com o escopo de facilitar a operacionalização dos procedimentos relativos às taxas.

## SEÇÃO XIII DA CONSULTA

**Artigo 27** - Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa às taxas previstas nesta lei.

**Parágrafo único** - Aplica-se, no que couber, o procedimento de consulta disciplinado na legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SEÇÃO I DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS - TFSD

**Artigo 28** - A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos - TFSD tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a prestação, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis previstos no Anexo I desta lei.

**Artigo 29** - São contribuintes da TFSD as pessoas, naturais ou jurídicas, que:

I - estiverem sujeitas ao exercício regular do poder de polícia por órgão estadual, conforme hipóteses previstas no Anexo I desta lei;

II - requeiram ou utilizem, de forma efetiva ou potencial, serviços públicos específicos e divisíveis, prestados por órgão estadual, previstos no Anexo I desta lei.

**Artigo 30** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da TFSD e dos acréscimos legais:

I - o beneficiário direto do serviço prestado ou do ato praticado, que não se caracterize como contribuinte;

II - o agente público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia sem o recolhimento da respectiva TFSD ou com insuficiência de pagamento.

§ 1º - O serviço ou o ato poderá, a critério do órgão executor, ser prestado ainda que não tenha sido recolhida a respectiva taxa, caso em que não se aplicará o disposto no inciso II deste artigo, cabendo, posteriormente, a sua cobrança administrativa.

§ 2º - A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

**Artigo 31** - São isentos da TFSD:

I - a expedição da primeira via da carteira de identidade, bem como a expedição determinada pelo Poder Público, ou requerida por pessoa pobre, de acordo com declaração por esta assinada;

~~II - a emissão da segunda via e vias subsequentes da carteira de identidade, quando a solicitação decorrer de perda por furto ou roubo do documento original ou da via anterior, devidamente comprovada por meio de boletim de ocorrência;~~

II - a emissão da segunda via e vias subsequentes da carteira de identidade quando requeridas por pessoa pobre, de acordo com declaração por esta assinada; (NR)

- Inciso II com redação dada pela Lei nº 16.379, de 31/01/2017.

III - a renovação, adição ou mudança de categoria da carteira nacional de habilitação a policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários do Estado, no interesse da Administração Pública;

IV - os atos relativos à situação funcional dos servidores públicos em geral, ativos ou inativos;

V - a emissão dos certificados de registro e de licenciamento de veículos motorizados, quando estes pertencerem a consulados ou representantes consulares devidamente credenciados, cujos



países concedam reciprocidade de tratamento aos representantes brasileiros;

**VI** - os atos destinados a fins militares, ao alistamento e ao processo eleitoral;

**VII** - os atos destinados a autarquias e fundações públicas do Estado;

**VIII** - os atos destinados a órgãos da Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas da União, dos demais Estados e dos Municípios;

**IX** - os atos de interesse das pessoas comprovadamente pobres, à vista de declaração de pobreza, nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983;

**X** - a expedição, a qualquer título, do atestado de antecedentes criminais;

**XI** - a vistoria para renovação de alvará para funcionamento de estabelecimento de assistência odontológica e de equipamento de radiologia odontológica;

**XII** - a expedição de certidão de débitos inscritos ou não inscritos de tributos estaduais, nas hipóteses previstas no item 2 do Capítulo III do Anexo I desta lei, desde que o serviço seja prestado por meio da rede mundial de computadores;

**XIII** - em relação ao pagamento da taxa anual da Secretaria da Fazenda, prevista no artigo 32 desta lei:

**a)** o contribuinte do ICMS optante pelo regime tributário simplificado disciplinado pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

**b)** o produtor rural não equiparado a comerciante ou industrial;

**c)** o sujeito passivo por substituição tributária localizado em outra unidade federada e inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS deste Estado;

**XIV** - prevista no item 9.3.2 do Capítulo VI do Anexo I, os agentes de segurança pública, ativos e inativos.

## **SUBSEÇÃO I**

### **DA TAXA DE FRANQUIA AOS SERVIÇOS DA SECRETARIA DA FAZENDA**

**Artigo 32** - Fica facultado ao estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS o pagamento de uma taxa anual única, compreendendo os seguintes serviços:

**I** - obtenção de certidão de débitos inscritos ou não inscritos;

**II** - substituição de guias ou declarações de informações econômico-fiscais relativas ao ICMS;

**III** - emissão de certidão de pagamento do ICMS;

**IV** - retificação de guia ou documento de recolhimento do ICMS;

**V** - consulta completa da Guia de Informação e Apuração - GIA em ambiente eletrônico;

**VI** - outros que vierem a ser incluídos.

§ 1º - A taxa anual, cujo valor está previsto no item 5 do Capítulo III do Anexo I desta lei, deverá ser recolhida conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda, em função dos serviços prestados no período de 12 (doze) meses, compreendidos entre o mês de maio de cada ano e o mês de abril do ano subsequente.

§ 2º - A taxa anual será cobrada proporcionalmente ao número de meses contados:

**1** - entre o mês da efetivação da inscrição e o mês de abril do ano seguinte, quando se tratar de estabelecimento que estiver iniciando suas atividades;

**2** - entre o mês do enquadramento no regime periódico de apuração e o mês de abril do ano seguinte, quando se tratar de contribuinte oriundo do regime do Simples Nacional.

§ 3º - Os serviços estarão disponíveis somente após a Secretaria da Fazenda constatar o recolhimento da taxa.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO**

**Artigo 33** - A taxa de fiscalização e licenciamento de veículo, de que trata o artigo 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, é devida anualmente em razão do exercício do poder de polícia.

**Artigo 34** - Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:





I - em se tratando de veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada ano ou na data do registro do veículo neste Estado;

II - em se tratando de veículo novo, na data da primeira aquisição pelo consumidor.

**Artigo 35** - É contribuinte da taxa a pessoa natural ou jurídica proprietária de veículo sujeito a licenciamento neste Estado.

**Artigo 36** - A taxa, cujo valor está previsto no item 11 do Capítulo IV do Anexo I desta lei, deverá ser recolhida nos prazos definidos pelo órgão de trânsito estadual e na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

**Artigo 37** - Fica dispensado o pagamento da taxa, a partir do exercício seguinte ao da data de ocorrência do evento, na hipótese de privação dos direitos de propriedade do veículo, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único** - Restituída a posse, o proprietário do veículo deverá pagar a taxa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de devolução do bem.

**Artigo 38** - A critério da Secretaria da Fazenda, o lançamento de ofício da taxa e das multas previstas no artigo 16 desta lei poderá ser efetuado em conjunto com o do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, aplicando-se ao respectivo procedimento administrativo tributário as disposições da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008.

## SEÇÃO II DA TAXA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - TDA

**Artigo 39** - A Taxa de Defesa Agropecuária - TDA tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia, mediante a realização de diligências, exames, vistorias, autorizações, fiscalizações, ações de vigilância epidemiológica e fitossanitária, inspeção higiênicosanitária, entre outros atos administrativos, visando ao combate, ao controle e à erradicação de doenças e pragas no Estado de São Paulo.

**Artigo 40** - Considera-se ocorrido o fato gerador da TDA:

I - a vacinação feita nos termos do § 1º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 49, de 25 de abril de 1969, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.145, de 18 de novembro de 1992;

II - a vigilância epidemiológica sobre animais destinados ao abate, ao fornecimento de leite ou a leilões, feiras, exposições e outros eventos agropecuários, mediante inspeção, controle de trânsito e emissão de documentos zoossanitários;

III - o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos descritos no Capítulo II do Anexo II desta lei, mediante a realização de inspeção higiênico-sanitária;

IV - a vacinação e a aplicação preventiva de outros insumos veterinários feitas pelo Poder Público, de forma compulsória, em decorrência do descumprimento de obrigação;

V - a vigilância epidemiológica sobre recintos onde houver a concentração de animais para a realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos da mesma natureza;

VI - a vigilância epidemiológica sobre o trânsito de animais e de ovos férteis, com a emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA e de outros documentos zoossanitários;

VII - a vigilância epidemiológica sobre animais destinados ao abate, exceto os provenientes de outros Estados, quando acompanhados da GTA e de outros documentos zoossanitários emitidos no Estado de origem;

VIII - a vigilância epidemiológica sobre as propriedades produtoras de leite de espécies animais de peculiar interesse do Estado;

IX - a inspeção higiênico-sanitária das propriedades voltadas à exploração de atividade pecuária de peculiar interesse do Estado, mediante a expedição de Certificado de Sanidade Anual, para fins de controle epidemiológico;

X - a inspeção higiênico-sanitária dos locais destinados a realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de animais de peculiar interesse do Estado, mediante a expedição de Certificado de Sanidade Anual para fins de controle epidemiológico;

XI - a fiscalização, para fins de controle sanitário, das empresas constituídas com a finalidade de promover feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de animais de peculiar interesse do Estado, mediante a emissão de Certificado de Cadastro, válido por 2 (dois) anos;

XII - a fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos de comércio atacadistas



e/ou varejistas de produtos e insumos veterinários, de produtos de alimentação de animais de peculiar interesse do Estado, bem como de estabelecimentos de comércio de aves vivas, mediante a emissão de Certificado de Cadastro, válido por 2 (dois) anos;

**XIII** - a fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos avícolas, mediante a emissão de Certificado de Cadastro, válido por 1 (um) ano;

**XIV** - a vigilância fitossanitária e epidemiológica sobre vegetais considerados de peculiar interesse do Estado, nos termos da Lei nº 10.478, de 22 de dezembro de 1999;

**XV** - o controle dos produtos e subprodutos vegetais de peculiar interesse do Estado e seus resíduos, mediante a emissão de certificado de sanidade;

**XVI** - a vigilância fitossanitária a ser realizada em propriedades agrícolas no âmbito do Estado e em estabelecimentos produtores de sementes e mudas de peculiar interesse do Estado, mediante a emissão de certificado fitossanitário;

**XVII** - o controle de trânsito, mediante a emissão de permissão de trânsito.

**XVIII** - a vigilância fitossanitária, mediante a fiscalização do comércio, do uso, do armazenamento, da destinação final de embalagens e do transporte dos agrotóxicos e afins de uso fitossanitário em área agrícola. (NR)

- Inciso XVIII acrescentado pela Lei nº 17.054, de 06/05/2019.

**Artigo 41** - São sujeitos passivos da TDA:

**I** - a pessoa natural ou jurídica à qual o serviço seja prestado, nos termos do Decreto-Lei nº 49, de 25 de abril de 1969, com a redação dada pela Lei nº 8.145, de 18 de novembro de 1992;

**II** - o proprietário e o promotor de leilões, feiras, exposições e outros eventos agropecuários, submetidos ao exercício do poder de polícia, nos termos do Decreto-Lei nº 49, de 25 de abril de 1969, com a redação dada pela Lei nº 8.145, de 18 de novembro de 1992;

**III** - a pessoa natural ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção higiênico-sanitária e industrial previstas na Lei nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992;

**IV** - a pessoa natural ou jurídica à qual o serviço seja prestado, nos casos do inciso IV do artigo 40 desta lei;

**V** - o proprietário do recinto ou local e o promotor de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de animais, nos casos dos incisos V, X e XI do artigo 40 desta lei;

**VI** - o proprietário dos animais ou das propriedades e todos aqueles que, a qualquer título, tiverem animais de peculiar interesse do Estado sob seu poder ou guarda, nos casos dos incisos VI a IX do artigo 40 desta lei;

**VII** - a pessoa jurídica submetida ao exercício do poder de polícia mediante fiscalização, nos casos dos incisos XII e XIII do artigo 40 desta lei;

**VIII** - a pessoa natural ou jurídica que executa atividades sujeitas à vigilância sanitária previstas na Lei nº 10.478, de 22 de dezembro de 1999, ou à qual o serviço seja prestado, inclusive de forma compulsória.

**IX** - a pessoa natural ou jurídica que executa as atividades sujeitas à vigilância fitossanitária, previstas no inciso XVIII do artigo 40. (NR)

- Inciso IX acrescentado pela Lei nº 17.054, de 06/05/2019.

**Artigo 42** - Os valores referentes à TDA estão previstos no Anexo II desta lei.

**Artigo 43** - São isentos do pagamento das taxas previstas nos subitens 1.3 e 1.4 do Capítulo I do Anexo II desta lei os proprietários cujos rebanhos se encontrarem, na forma prevista em regulamento, sob controle sanitário das entidades indicadas no "caput" do artigo 6º da Lei nº 8.145, de 18 de novembro de 1992.

**Artigo 44** - Não incidirá a TDA na movimentação compulsória de animais, qualquer que seja a finalidade e destinação, determinada pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

**Artigo 45** - O Poder Executivo poderá reduzir a zero o valor das taxas decorrentes do exercício de poder de polícia de vigilância epidemiológica e de registro e análise.

**Artigo 46** - A taxa, cujo fato gerador se refira à vigilância epidemiológica do trânsito de aves, qualquer que seja a finalidade e a destinação, será calculada por GTA expedida, independentemente do número de animais transportados.

§ 1º - Nenhuma GTA valerá para mais de um veículo transportador de aves.

§ 2º - Para cada veículo transportador poderá ser expedida mais de uma GTA, desde que seja respeitada a capacidade da carga.





## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 47** - As disposições desta lei não se aplicam à taxa ambiental estadual prevista na Lei nº 14.626, de 29 de novembro de 2011.

**Artigo 48** - É facultada aos órgãos administrativos a fixação de preços públicos relativos à prestação de serviços de apoio, não relacionados ao seu objetivo essencial.

**Artigo 49** - Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, quando ficarão revogados os dispositivos e as leis a seguir indicados:

I - a Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991;

II - os artigos 2º, 3º e 4º, § 3º do artigo 6º e artigo 7º da Lei nº 8.145, de 18 de novembro de 1992;

III - a Lei nº 8.190, de 15 de dezembro de 1992;

IV - os artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992;

V - a Lei nº 9.250, de 14 de dezembro de 1995;

VI - a Lei nº 9.904, de 30 de dezembro de 1997;

VII - os artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 10.478, de 22 de dezembro de 1999;

VIII - os artigos 13, 14 e 15 da Lei nº 10.670, de 24 de outubro de 2000;

IX - a Lei nº 10.710, de 29 de dezembro de 2000.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Marcelo Mattos Araújo

Secretário da Cultura

David Everson Uip

Secretário da Saúde

Fernando Grella Vieira

Secretário da Segurança Pública

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

### ANEXO I TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS - TFSO (VALOR EM UFESP)

<b>CAPÍTULO I - SERVIÇOS EM GERAL</b>	
1. Emissão de certidão não especificada:	
1.1. Pela primeira página	1,650
1.2. Por página que acrescer	0,165
2. Inscrição em concurso de seleção para ingresso no serviço público estadual, autarquias e fundações, em cargos ou funções:	
2.1. Quando exigida formação universitária	3,300
2.2. Quando exigida escolaridade mínima de segundo grau completo	2,200
2.3. Nos casos não indicados nos subitens anteriores	0,550
3. Retificação ou substituição mediante apostila, decorrente de alteração do estado civil, de nome etc., efetuada a pedido do interessado em alvarás, diplomas e certificados, por documento	2,310
<b>Nota 1</b> : As hipóteses deste capítulo referem-se a atos efetuados pelos órgãos competentes das Secretarias de Estado, autarquias e fundações públicas estaduais.	
<b>Nota 2</b> : Item 2 - aplicável quando o concurso de seleção é promovido diretamente pelo órgão estadual.	
<b>CAPÍTULO II - SERVIÇOS NO ÂMBITO DO ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO</b>	
1. Certidão:	



1.1. De "Sesmaria", "Inventário", "Testamento", "Provisão", "Registro Paroquial", "Aviso Régio" e "Núcleo Colonial"	1,650
1.2. De livros de cartórios e tabelionatos e demais documentos arquivados junto ao "Acervo Textual Permanente"	1,650
1.3. De Desembarque e de Registro da Delegacia Especializada de Estrangeiros do Estado de São Paulo	1,760
<b>Nota 1</b> : Subitens 1.1 e 1.2 - por lauda padronizada em 2.500 caracteres.	
<b>CAPITULO III - SERVIÇOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>	
1. Certidão de pagamento de tributos estaduais e outras receitas:	
1.1. Pela primeira página	1,650
1.2. Por página a crescer	0,165
2. Certidão de débitos inscritos ou não inscritos:	
2.1. Requerida por um só interessado, referindo-se a um só tributo	3,300
2.2. Requerida por um só interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, além do valor previsto no subitem 2.1, por tributo que crescer	0,550
2.3. Requerida por mais de um interessado e referindo-se o pedido a um só tributo, por interessado	3,300
2.4. Requerida no interesse de condôminos e com relação a até 5 (cinco) imóveis possuídos em comum ou requerida por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto	3,300
2.5. Requerida no interesse de condôminos, ou por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto, referindo-se o pedido a mais de 5 (cinco) imóveis, além da taxa do subitem 2.4, por imóvel que crescer	0,550
3. Retificação ou substituição, conforme o caso:	
3.1. Retificação de guia ou documento de recolhimento do ICMS	3,300
3.2. Substituição de guias ou declarações de informações econômico-fiscais relativas ao ICMS	3,300
4. Reemissão de senha de acesso ao Posto Fiscal Eletrônico - PFE	2,000
5. Franquia aos serviços previstos no artigo 32	12,000
<b>Nota 1:</b> Item 2 - quando a certidão for positiva, poderá o interessado, saldando o débito dentro de 30 (trinta) dias de expedição dessa certidão, obter certidão de débitos inscritos ou não inscritos no mesmo processo, independentemente de novo pagamento de taxa.	
<b>Nota 2:</b> Subitem 2.3 - a taxa relativa à certidão requerida por mais de um interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, será a resultante da combinação dos subitens 2.2 e 2.3.	
<b>Nota 3:</b> Item 2 - é isenta a expedição de certidão de débitos inscritos ou não inscritos de tributos estaduais, quando o serviço é prestado por meio de "internet".	
<b>CAPITULO IV - SERVIÇOS DE TRÂNSITO</b>	
1. Certidão negativa de multa de veículos motorizados	1,100
2. Inscrição:	
2.1. Para cursos de habilitação:	
2.1.1. Diretores de Centro de Formação de Condutores - CFC	3,850
2.1.2. Instrutores de Centro de Formação de Condutores - CFC	2,750
3. Alvará anual:	
3.1. De credenciamento de médico ou de entidade para realização de exame de sanidade física e mental	3,850
3.2. De credenciamento de psicólogo ou de entidade para realização de exame psicotécnico	3,850
3.3. Para funcionamento de Centro de Formação de Condutores, categoria "A", "B" ou "AB"	29,700
3.4. Para funcionamento de Centro Unificado de Simuladores	29,700
3.5. Para credenciamento de concessionária para vistoria em chassi de veículo novo ou usado	29,700





3.6. Para funcionamento de estabelecimento que realize vistoria de identificação veicular ou inspeção de segurança veicular	70,000
3.7 Para funcionamento de estabelecimento que execute desmonte e/ou reciclagem de veículos automotores	200,000
3.8 Para funcionamento de estabelecimento que comercializa peças usadas de veículos automotores	29,700
4. Exame:	
4.1. De sanidade (física ou mental)	3,300
4.2. Especial de Sanidade	4,400
4.3. Especial para portador de deficiência física	2,420
4.4. Psicotécnico	3,850
4.5. De habilitação para motoristas e motociclistas (teórico)	2,750
4.5. De habilitação para motoristas e motociclistas (teórico) (NR)	1,375
<i>- Valor do item 4.5 com redação dada pela Resolução SF nº 23, de 24/03/2014.</i>	
4.6. De habilitação para motoristas e motociclistas (prático)	2,750
4.6. De habilitação para motoristas e motociclistas (prático) (NR)	1,375
<i>- Valor do item 4.6 com redação dada pela Resolução SF nº 23, de 24/03/2014.</i>	
4.1. De Aptidão (física e mental) (NR)	3,300
4.2. Para pessoa com deficiência física ou mobilidade reduzida (NR)	
4.2.1. Junta Médica Especial (valor por médico) (NR)	2,420
4.2.2. De Aptidão para Renovação de CNH sem exame prático (NR)	3,300
4.3. De Recurso em Junta Médica ou Junta Especial de Saúde (valor por Junta) (NR)	
4.3.1. Sobre exame indicado no item 4.1 (NR)	9,900
4.3.2. Sobre exame indicado no item 4.2.1 (NR)	7,260
4.3.3. Sobre exame indicado no item 4.2.2 (NR)	9,900
4.4. De Avaliação Psicológica (NR)	3,850
4.4.1. De Recurso em Junta Psicológica ou Junta especial de Saúde (valor por Junta) (NR)	11,550
4.5. De habilitação para motoristas e motociclistas (teórico) (NR)	1,375
4.6. De habilitação para motoristas e motociclistas (prático) (NR)	1,375
<i>- Itens 4.1 a 4.6 com redação dada pela Lei nº 16.080, de 28/12/2015.</i>	
5. Licença especial para deslocamento de veículo novo ou inacabado	1,650
6. Certificado e credencial de transportador escolar (emissão a qualquer título)	1,100
7. Revistoria semestral de veículos de transporte escolar (emissão a qualquer título)	5,500
8. Rubrica de livro para Centro de Formação de Condutores, clínica médica, clínica psicotécnica, concessionárias de veículos automotores e lojas de veículos usados, placa de fabricante e placa de experiência:	
8.1. Livro contendo até 100 (cem) folhas	1,650
8.2. Livro contendo mais de 100 (cem) folhas até 200 (duzentas) folhas	3,300
8.3. Livro contendo mais de 200 (duzentas) folhas	6,600
9. Carteira Nacional de Habilitação:	
9.1. CNH Definitiva - Substituição de Permissionária	1,650
9.2. Segunda via de CNH sem alteração de dados	1,650
9.3. Emissão de CNH, segunda via, renovação, adição e reabilitação	1,650
10. Certificado de Registro de Veículo (emissão a qualquer título)	7,700
11. Fiscalização e licenciamento de veículo	3,400
12. Documentos para circulação internacional: Permissão Internacional para Dirigir, Certificado Internacional para Automóvel e Caderneta de Passagem nas Alfândegas	11,000
13. Registro:	
13.1. De documentos para circulação internacional	18,700



13.2. De Transferência com Emissão de Carteira Nacional de Habilitação	3,300
13.3. De cópia ou de segunda via do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo	1,100
14. Autorização:	
14.1. Para remarcação de chassi	1,650
14.2. Para uso de placa de experiência em veículo	2,200
14.3. Para uso de placa de fabricante em veículo	3,850
15. Vistoria:	
15.1. Alteração de estrutura de veículo	3,850
15.2. Identificação de veículo	2,750
15.3. De segurança veicular	5,500
16 . Emplacamento com lacração ou relacração e personalização de caracteres alfanuméricos da placa:	
16.1. Emplacamento em posto de atendimento do DETRAN:	
16.1.1. Motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo:	
16.1.1.1. Placa com tarjeta	4,160
16.1.1.2. Tarjeta	3,062
16.1.2. Reboque e semi-reboque:	
16.1.2.1. Placa traseira com tarjeta	4,312
16.1.2.2. Tarjeta traseira	3,176
16.1.3. Demais veículos:	
16.1.3.1. Par de placas com tarjetas	5,007
16.1.3.2. Par de tarjetas	3,465
16.1.3.3. Placa dianteira com tarjeta	3,312
16.1.3.4. Par de placas com tarjetas com dimensão reduzida até 15%	5,630
16.2. Emplacamento em concessionária ou revendedora de veículos:	
16.2.1. Motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo:	
16.2.1.1. Placa com tarjeta	7,097
16.2.1.2. Tarjeta	5,335
16.2.2. Reboque e semi-reboque:	
16.2.2.1. Placa traseira com tarjeta	7,249
16.2.2.2. Tarjeta traseira	5,394
16.2.3. Demais veículos:	
16.2.3.1. Par de placas com tarjetas	7,726
16.2.3.2. Par de tarjetas	5,329
16.2.3.3. Placa dianteira com tarjeta	6,249
16.2.3.4. Par de placas com tarjetas com dimensão reduzida até 15%	8,349
16.3. Substituição de lacre danificado:	
16.3.1. Motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo	2,062
16.3.2. Reboque, semi-reboque e demais veículos	2,176
16.4. Personalização dos subitens 16.1 e 16.2 com escolha dos caracteres alfanuméricos pelo interessado (NR)	3,872
- Item 16.4 incluído pela <u>Lei nº 16.080, de 28/12/2015</u>	
17. Estadia de veículo, por dia:	
17.1. Motocicleta e similar	1,100
17.2. Automóvel e similar	1,100
17.3. Veículos pesados	1,100
18. Rebocamento de veículos:	
18.1. Motocicleta e similar	11,000
18.2. Automóvel e similar	11,000
18.3. Veículos pesados	11,000
19. Liberação do veículo apreendido	0,542





20. Preparação de leilão, por veículo ou bem	5,000
21. Revistoria de veículo	5,500
<b>CAPITULO V - ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA</b>	
1. Inspeção sanitária para concessão da licença de funcionamento/cadastro quando do início das atividades, renovação e alterações:	
1.1. Atividades relacionadas a produtos de interesse à saúde:	
1.1.1. Indústria de alimentos	
1.1.1.1. Refino e outros tratamentos do sal	110,000
1.1.1.2. Fabricação de conservas de frutas	110,000
1.1.1.3. Fabricação de conservas de palmito	110,000
1.1.1.4. Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	110,000
1.1.1.5. Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	110,000
1.1.1.6. Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	110,000
1.1.1.7. Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	110,000
1.1.1.8. Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	110,000
1.1.1.8.1. Por indústria	110,000
1.1.1.8.2. Por sorveteria	44,000
1.1.1.9. Beneficiamento de arroz	110,000
1.1.1.10. Fabricação de produtos do arroz	110,000
1.1.1.11. Moagem de trigo e fabricação de derivados	110,000
1.1.1.12. Produção de farinha de mandioca e derivados	110,000
1.1.1.13. Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleo de milho	110,000
1.1.1.14. Fabricação de amidos e féculas de vegetais	110,000
1.1.1.15. Fabricação de óleo de milho em bruto	110,000
1.1.1.16. Fabricação de óleo de milho refinado	110,000
1.1.1.17. Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal, não especificados anteriormente	110,000
1.1.1.18. Fabricação de açúcar em bruto	110,000
1.1.1.19. Fabricação de açúcar de cana refinado	110,000
1.1.1.20. Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	110,000
1.1.1.21. Beneficiamento de café	110,000
1.1.1.22. Torrefação e moagem do café	110,000
1.1.1.23. Fabricação de produtos a base de café	110,000
1.1.1.24. Fabricação de produtos de panificação industrial	110,000
1.1.1.25. Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	33,000
1.1.1.26. Fabricação de biscoitos e bolachas	110,000
1.1.1.27. Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	110,000
1.1.1.28. Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	110,000
1.1.1.29. Fabricação de massas alimentícias	110,000
1.1.1.30. Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	110,000
1.1.1.31. Fabricação de alimentos e pratos prontos	110,000
1.1.1.32. Fabricação de pós alimentícios	110,000
1.1.1.33. Fabricação de gelo comum	110,000
1.1.1.34. Fabricação de produtos para infusão	110,000
1.1.1.35. Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	110,000
1.1.1.36. Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	110,000
1.1.1.37. Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (preparações salgadas para aperitivos, produtos a base de soja, sopas em pó ou em tabletes ou líquido, doces de matéria-prima diferente de leite, alimentos adicionados de nutrientes essenciais, alimentos para fins especiais, alimentos com alegações de propriedades funcionais e ou de saúde,	110,000



alimentos infantis, alimentos irradiados, alimentos para gestantes e nutrízes, alimentos para idosos, alimentos para praticantes de atividades físicas, dieta enteral; sal hipossódico e sucedâneos do sal; composto líquido pronto para consumo, preparado líquido aromatizado, guaraná em pó ou em bastão; e produtos alimentícios não especificados em outras classes)	
1.1.1.38 . Fabricação de bebidas isotônicas	110,000
1.1.1.39. Atividades de armazenamento de alimentos em depósito fechado	33,000
1.1.2. Indústria de água mineral	
1.1.2.1. Fabricação de águas envasadas	110,000
1.1.2.2. Atividades de armazenamento de água mineral em depósito fechado	33,000
1.1.3. Indústria de aditivos para alimentos	
1.1.3.1. Fabricação de fermentos e leveduras	110,000
1.1.3.2. Fabricação de outros produtos inorgânicos, não especificados (corantes e pigmentos inorgânicos de origem mineral ou sintética, em forma básica ou concentrada para fins alimentícios; outros produtos químicos inorgânicos como ácidos, bases, seus sais etc., para fins alimentícios)	110,000
1.1.3.3. Fabricação de outros produtos químicos orgânicos não especificados (ácidos graxos para fins alimentícios; compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance do produto final alimentício como: corantes, aromatizantes, conservadores espessantes e outros; corantes, pigmentos, ácidos graxos, óleos essenciais, compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance e outros produtos orgânicos para fins alimentícios que utilizam precursores no processo de síntese química (fabricação) destes compostos; corantes e pigmentos orgânicos de origem animal, vegetal ou sintética em forma básica ou concentrada para fins alimentícios; óleos essenciais para fins alimentícios; outros compostos orgânicos para fins alimentícios)	110,000
1.1.3.4. Atividades de armazenamento de aditivos de alimentos em depósito fechado	33,000
1.1.4. Indústria de embalagens de alimentos	
1.1.4.1 . Fabricação de embalagens de papel (a fabricação de embalagens de papel, impressas ou não, simples, plastificadas ou de acabamento especial (saco de papel Kraft, comuns e multifolhados; de papel impermeável etc.), que entram em contato com alimento)	110,000
1.1.4.2. Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão (a fabricação de embalagem de cartolina e papel-cartão, mesmo laminadas entre si, que entram em contato com alimento)	110,000
1.1.4.3. Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado (a fabricação de embalagens e acessórios de papelão ondulado, que entra em contato com alimentos)	110,000
1.1.4.4. Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas (a fabricação de verniz sanitário, utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimento e a fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas e de pigmentos e corantes preparados que utilizam precursores no processo de síntese química desses compostos)	110,000
1.1.4.5. Fabricação de embalagem de material plástico (a fabricação de embalagens de material plástico que entram em contato com o alimento)	110,000
1.1.4.6. Fabricação de embalagens de vidro (a fabricação de embalagens de vidro que entram em contato com o alimento)	110,000
1.1.4.7. Fabricação de produtos cerâmicos refratários (a fabricação de produtos refratários utilizados como embalagem que entram em contato com alimentos)	110,000
1.1.4.8. Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente (a fabricação de produtos cerâmicos não refratários utilizados como embalagem que entram em contato com o alimento)	110,000
1.1.4.9. Fabricação de embalagens metálicas (a fabricação de latas, tubos e	110,000





bisnagas metálicas que entram em contato com alimento; a fabricação de tonéis, latões para transporte de leite, tambores, bujões e outros recipientes metálicos para transporte de alimentos; a fabricação de tampas metálicas para embalagens que entram em contato com alimentos)	
1.1.4.10. Atividades de armazenamento de embalagens de alimentos em depósito fechado	33,000
1.1.5. Indústria de produtos para a saúde	
1.1.5.1. Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente (preservativos e luvas cirúrgicas para procedimentos)	110,000
1.1.5.2. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	110,000
1.1.5.3. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, não especificados anteriormente, peças e acessórios (fabricação de câmaras de bronzeamento)	110,000
1.1.5.4. Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios (fabricação de cadeira de rodas)	110,000
1.1.5.5. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	110,000
1.1.5.6. Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	110,000
1.1.5.7. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	110,000
1.1.5.8. Fabricação de materiais para medicina e odontologia	110,000
1.1.5.8.1. Para fabricação	110,000
1.1.5.8.2. Para unidades de esterilização	77,000
1.1.5.9. Fabricação de artigos ópticos (a fabricação de lentes de contato e lentes intra-oculares)	110,000
1.1.5.10. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	110,000
1.1.5.11. Atividades de armazenamento de produtos para saúde em depósito fechado	33,000
1.1.5.12. Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis (compreende o desenvolvimento de sistemas ou programas de computador - <i>software</i> , reconhecido como produto para saúde, destinado ao planejamento de radioterapia, processamento de dados médicos (imagens, sinais etc.) para o diagnóstico e monitoramento e/ou sugestão de diagnósticos para o cálculo, a estimativa, modelagem e previsão de posicionamentos cirúrgicos (navegadores cirúrgicos) ou regimes de dosimetria; e, ainda, ao uso para ou por pacientes a fim de sugerir automaticamente diagnósticos, monitoramento ou tratar uma condição física, mental ou doença).	33,000
1.1.6. Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	
1.1.6.1. Fabricação de fraldas descartáveis	110,000
1.1.6.2. Fabricação de absorventes higiênicos (a fabricação de absorventes e tampões higiênicos, lenços umedecidos e discos demaquilantes, hastes com extremidades envoltas em algodão, e outros produtos para absorção de líquidos corporais)	110,000
1.1.6.3. Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	110,000
1.1.6.4. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras (escova, fio e fita dental para uso humano)	110,000
1.1.6.5. Atividades de armazenamento de cosméticos, produtos de higiene e perfumes em depósito fechado	33,000
1.1.7. Indústria de saneantes e domissanitários	
1.1.7.1. Fabricação de desinfetantes domissanitários	110,000
1.1.7.2. Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	110,000



1.1.7.3. Fabricação de produtos de limpeza e polimento	110,000
1.1.7.4. Atividades de armazenamento de saneantes domissanitários em depósito fechado	33,000
1.1.8. Indústria de medicamentos	
1.1.8.1. Fabricação de gases industriais (a fabricação de gases industriais ou medicinais, líquidos ou comprimidos para fim terapêutico ou para esterilização de produtos, gases elementares (oxigênio, nitrogênio) e misturas de gases medicinais; fabricação de óxido de etileno)	110,000
1.1.8.2. Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	110,000
1.1.8.3. Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	110,000
1.1.8.4. Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	110,000
1.1.8.5. Fabricação de preparações farmacêuticas	110,000
1.1.8.6. Atividades de armazenamento de medicamentos em depósito fechado	33,000
1.1.9. Indústria de farmoquímicos	
1.1.9.1. Fabricação de produtos farmoquímicos	110,000
1.1.9.2. Atividades de armazenamento de farmoquímicos em depósito fechado	33,000
1.1.10. Indústria de produtos e preparados químicos diversos com utilização de precursores	
1.1.10.1. Fabricação de adesivos e selantes com utilização de precursores na síntese química	110,000
1.1.10.2. Fabricação de aditivos de uso industrial com utilização de precursores na síntese química	110,000
1.1.10.3. Atividades de armazenamento de produtos e preparados químicos diversos/precursores em depósito fechado	33,000
1.1.11. Comércio atacadista de alimentos	
1.1.11.1. Comércio atacadista de café em grão	44,000
1.1.11.2. Comércio atacadista de soja	44,000
1.1.11.3. Comércio atacadista de cacau	44,000
1.1.11.4. Comércio atacadista de leite e laticínios	44,000
1.1.11.5. Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	44,000
1.1.11.6. Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	44,000
1.1.11.7. Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	44,000
1.1.11.8. Comércio atacadista de aves vivas e ovos	44,000
1.1.11.9. Comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados	44,000
1.1.11.10. Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	44,000
1.1.11.11. Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	44,000
1.1.11.12. Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	44,000
1.1.11.13. Comércio atacadista de água mineral	44,000
1.1.11.14. Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	44,000
1.1.11.15. Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente (o comércio atacadista que armazena outras bebidas alcoólicas (vinho, cachaça, bebidas destiladas etc.) e não alcoólicas; as atividades de comércio atacadista exercida por estabelecimento de empresa importadora, conforme definido na Portaria CVS nº 10/2008 e suas atualizações)	44,000
1.1.11.16. Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	44,000
1.1.11.17. Comércio atacadista de açúcar	44,000
1.1.11.18. Comércio atacadista de óleos e gorduras	44,000
1.1.11.19. Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	44,000
1.1.11.20. Comércio atacadista de massas alimentícias	44,000
1.1.11.21. Comércio atacadista de sorvetes	44,000
1.1.11.22. Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	44,000





<b>1.1.11.23.</b> Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (comércio atacadista que armazena: chás, mel, sucos e conservas de frutas e legumes, frutas secas etc.; condimentos e vinagres; alimentos preparados em frituras (batata frita e similares); alimentos congelados para preparo em microondas; complementos e suplementos alimentícios; as atividades de comércio atacadista exercida por estabelecimento de empresa importadora, conforme definido na Portaria CVS nº 10/2008 e suas atualizações)	44,000
<b>1.1.11.24.</b> Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	44,000
<b>1.1.12.</b> Comércio atacadista de correlatos/produtos para a saúde	
<b>1.1.12.1.</b> Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	33,000
<b>1.1.12.2.</b> Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	33,000
<b>1.1.12.3.</b> Comércio atacadista de produtos odontológicos	33,000
<b>1.1.12.4.</b> Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico hospitalar; partes e peças	33,000
<b>1.1.13.</b> Comércio atacadista de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	
<b>1.1.13.1.</b> Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	33,000
<b>1.1.13.2.</b> Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	33,000
<b>1.1.14.</b> Comércio atacadista de saneantes domissanitários	
<b>1.1.14.1.</b> Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	33,000
<b>1.1.14.2.</b> Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo (o comércio atacadista que armazena desinfetantes domissanitários: inseticidas, repelentes, rodenticidas, produtos para jardinagem amadora, as atividades de comércio atacadista exercida por estabelecimento de empresa importadora, conforme definido na Portaria CVS nº 10/2008 e suas atualizações)	33,000
<b>1.1.15.</b> Comércio atacadista de medicamentos	
<b>1.1.15.1.</b> Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	
<b>1.1.15.1.1.</b> Com fracionamento	44,000
<b>1.1.15.1.2.</b> Sem fracionamento	33,000
<b>1.1.16.</b> Comércio atacadista de diversas classes de produtos	
<b>1.1.16.1.</b> Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (o comércio atacadista que armazena diversas classes de produtos relacionados à saúde, sujeitos à atuação da vigilância sanitária, como exemplo: alimentos, medicamentos, produtos para saúde/correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários, insumos farmacêuticos, insumos farmacêuticos de controle especial e precursores, sem predominância de produtos alimentícios)	33,000
<b>1.1.16.2.</b> Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários (o comércio atacadista que armazena diversas classes de produtos relacionados à saúde, sujeitos à atuação da vigilância sanitária, como exemplo: alimentos, medicamentos, produtos para saúde/correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários, insumos farmacêuticos, insumos farmacêuticos de controle especial e precursores, sem predominância de produtos)	33,000
<b>1.1.17.</b> Comércio varejista de alimentos	
<b>1.1.17.1.</b> Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	77,000
<b>1.1.17.2.</b> Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	77,000
<b>1.1.17.3.</b> Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	33,000
<b>1.1.17.4.</b> Padaria e confeitaria com predominância de revenda	33,000



1.1.17.5. Comércio varejista de laticínios e frios	33,000
1.1.17.6. Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	22,000
1.1.17.7. Comércio varejista de carnes - açougues	33,000
1.1.17.8. Peixaria	33,000
1.1.17.9. Comércio varejista de bebidas	22,000
1.1.17.10. Comércio varejista de hortifrúti-granjeiros	22,000
1.1.17.11. Comércio varejista de produtos alimentícios em geral, ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (comércio varejista em lojas especializadas de produtos alimentícios em geral não especificados anteriormente, tais como: produtos naturais e dietéticos, comidas congeladas, mel, café moído, sorvetes embalados, estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios industrializados (lojas de conveniência), além de outros produtos não alimentícios, estabelecimentos comerciais com venda de produtos alimentícios variados (lojas de <i>delicatessen</i> )	22,000
1.1.17.12. Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	33,000
1.1.17.13. Restaurantes e similares	44,000
1.1.17.14. Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	44,000
1.1.17.15. Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	33,000
1.1.17.16. Serviços ambulantes de alimentação	33,000
1.1.17.17. Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	110,000
1.1.17.18. Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	44,000
1.1.17.19. Cantina - serviço de alimentação privativo	33,000
1.1.17.20. Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	44,000
1.1.18. Comércio varejista de medicamentos	
1.1.18.1. Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	
1.1.18.1.1. Para drogarias	44,000
1.1.18.1.2. Para posto de medicamentos e ervanaria	33,000
1.1.18.2. Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	55,000
1.1.18.3. Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	44,000
1.1.19. Comércio varejista de cosméticos	
1.1.19.1. Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	33,000
1.1.20. Envasamento e empacotamento de produtos relacionados à saúde	
1.1.20.1. Envasamento e empacotamento sob contrato	33,000
1.1.21. Depósito de produtos relacionados à saúde	
1.1.21.1. Armazéns gerais - emissão de <i>warrants</i>	33,000
1.1.21.2. Depósitos de mercadorias para terceiros - exceto armazéns gerais e guarda-móveis	33,000
1.1.22. Transporte de produtos relacionados à saúde	
1.1.22.1. Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	33,000
1.1.22.2. Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional	33,000
1.1.23. Esterilização e controle de pragas urbanas	
1.1.23.1. Controle de pragas urbanas	44,000
1.1.23.2. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (os serviços de eliminação de microorganismos nocivos por meio de esterilização em equipamento médico hospitalares e outros, as unidades de esterilização de empresa fabricante e de prestadores de serviços que exerçam as atividades de	44,000





esterilização ou reprocessamento por gás óxido de etileno (E.T.O.) ou suas misturas, radiação ionizante ou outro método considerado complexo, as unidades de esterilização de hospital ou entidade a ele assemelhada, que exerça a atividade de reprocessamento por gás óxido de etileno ou suas misturas ou outro método considerado complexo)	
1.2. Atividades relacionadas à prestação de serviços de saúde ou a equipamentos de saúde	
1.2.1. Prestação de serviço de saúde	
1.2.1.1. Atividades de psicologia e psicanálise	16,500
1.2.1.2. Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento e urgências	
1.2.1.2.1. Até 50 (cinquenta) leitos	44,000
1.2.1.2.2. De 51 (cinquenta e um) a 250 (duzentos e cinquenta) leitos	77,000
1.2.1.2.3. Mais de 250 (duzentos e cinquenta) leitos	110,000
1.2.1.2.4. Dispensário de medicamentos	33,000
1.2.1.2.5. Farmácia hospitalar	55,000
1.2.1.3. Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	
1.2.1.3.1. Dispensário de medicamento	33,000
1.2.1.4. UTI móvel	44,000
1.2.1.5. Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	44,000
1.2.1.6. Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	11,000
1.2.1.7. Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	44,000
1.2.1.8. Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	33,000
1.2.1.9. Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	16,500
1.2.1.10. Atividade odontológica	
1.2.1.10.1. Consultório odontológico	16,500
1.2.1.10.2. Demais estabelecimentos odontológicos	38,500
1.2.1.11. Serviços de vacinação e imunização humana	33,000
1.2.1.12. Atividade de reprodução humana assistida	33,000
1.2.1.13. Laboratórios de anatomia patológica e citológica	22,000
1.2.1.14. Laboratórios clínicos	22,000
1.2.1.15. Serviços de diálise e nefrologia	55,000
1.2.1.16. Serviços de tomografia	22,000
1.2.1.17. Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	44,000
1.2.1.18. Serviços de ressonância magnética	44,000
1.2.1.19. Serviços de diagnóstico por imagem, sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	44,000
1.2.1.20. Serviços de diagnóstico por registro gráfico: ECG, EEG e outros exames análogos	44,000
1.2.1.21. Serviços de diagnóstico por métodos ópticos: endoscopia e outros exames análogos	44,000
1.2.1.22. Serviços de quimioterapia	33,000
1.2.1.23. Serviços de radioterapia	33,000
1.2.1.24. Serviços de hemoterapia	
1.2.1.24.1. Para os serviços e institutos de hemoterapia	55,000
1.2.1.24.2. Para agências transfusionais	22,000
1.2.1.24.3. Para postos de coleta	11,000
1.2.1.25. Serviços de litotripsia	44,000



1.2.1.26. Serviços de bancos de células e tecidos humanos	27,500
1.2.1.27. Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificada anteriormente	44,000
1.2.1.28. Atividades de enfermagem	16,500
1.2.1.29. Atividades de profissionais da nutrição	16,500
1.2.1.30. Atividades de fisioterapia	16,500
1.2.1.30.1. Clínicas de fisioterapia	33,000
1.2.1.30.2. Consultório de fisioterapia	16,000
1.2.1.31. Atividades de terapia ocupacional	16,500
1.2.1.31.1. Clínicas de terapia ocupacional	33,000
1.2.1.31.2. Consultório de terapia ocupacional	16,000
1.2.1.32. Serviços de fonoaudiologia	16,500
1.2.1.33. Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	16,500
1.2.1.34. Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	22,000
1.2.1.35. Atividades de banco de leite humano	27,500
1.2.1.36. Atividades de acupuntura	16,500
1.2.1.37. Atividades de podologia	16,500
1.2.1.38. Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	11,000
1.2.1.39. Clínicas e residências geriátricas	33,000
1.2.1.40. Instituições de longa permanência para idosos	22,000
1.2.1.41. Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	22,000
1.2.1.42. Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	33,000
1.2.1.43. Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente em domicílio	33,000
1.2.1.44. Atividades de centros de assistência psicossocial	22,000
1.2.1.45. Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	22,000
1.2.2. Equipamentos de saúde	
1.2.2.1. Equipamento de radiologia	22,000
1.2.2.2. Equipamento de radioterapia	33,000
1.3. Demais atividades relacionadas à saúde	
1.3.1. Prestação de serviços coletivos e sociais	
1.3.1.1. Captação, tratamento e distribuição de água	33,000
1.3.1.2. Distribuição de água por caminhões	33,000
1.3.1.3. Gestão de redes de esgoto	33,000
1.3.1.4. Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	33,000
1.3.1.5. Coleta de resíduos não perigosos	33,000
1.3.1.6. Coleta de resíduos perigosos	33,000
1.3.1.7. Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	33,000
1.3.1.8. Tratamento e disposição de resíduos perigosos	33,000
1.3.1.9. Recuperação de sucatas de alumínio	33,000
1.3.1.10. Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	33,000
1.3.1.11. Recuperação de materiais plásticos	33,000
1.3.1.12. Usina de compostagem	33,000
1.3.1.13. Recuperação de materiais não especificados anteriormente	33,000
1.3.1.14. Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	33,000
1.3.1.15. Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	33,000





1.3.1.16. Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	33,000
1.3.1.17. Camping	33,000
1.3.1.18. Outros tipos de alojamento não especificado anteriormente	33,000
1.3.1.19. Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	33,000
1.3.1.20. Educação infantil - creches	22,000
1.3.1.21. Ensino de esportes	22,000
1.3.1.22. Orfanatos	22,000
1.3.1.23. Albergues assistenciais	22,000
1.3.1.24. Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	22,000
1.3.1.25. Gestão de instalações de esporte	33,000
1.3.1.26. Clubes sociais, desportivos e similares	33,000
1.3.1.27. Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	33,000
1.3.1.28. Parques de diversões e parques temáticos	33,000
1.3.1.29. Gestão e manutenção de cemitérios	33,000
1.3.1.30. Serviços de cremação	33,000
1.3.1.31. Serviços de sepultamento	33,000
1.3.1.32. Serviços de funerária	33,000
1.3.1.33. Serviços de somato conservação	33,000
1.3.1.34. Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	33,000
1.3.1.35. Tabacaria	22,000
1.3.2. Prestação de serviços veterinários	
1.3.2.1. Atividades veterinárias	22,000
1.3.3. Outras atividades relacionadas à saúde	
1.3.3.1. Serviços de prótese dentária	22,000
1.3.3.2. Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	22,000
1.3.3.3. Comércio varejista de artigos de ótica	33,000
1.3.3.4. Serviços de assistência social sem alojamento	22,000
1.3.3.5. Atividades de condicionamento físico	33,000
1.3.3.6. Lavanderias	33,000
1.3.3.7. Cabeleireiros	22,000
1.3.3.8. Outras atividades de tratamento de beleza	22,000
1.3.3.9. Atividades de sauna e banhos	33,000
1.3.3.10. Serviços de tatuagem e colocação de <i>piercing</i>	22,000
1.3.3.11. Testes e análises técnicas	22,000
1.4. Demais estabelecimentos	
1.4.1. Demais estabelecimentos não especificados anteriormente sujeitos à fiscalização	38,500
1.5. Demais atividades	
1.5.1. Rubrica de livros	
1.5.1.1. Até 100 (cem) folhas	3,300
1.5.1.2. De 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) folhas	4,950
1.5.1.3. Acima de 200 (duzentas) folhas	6,050
1.5.2. Termos de responsabilidade técnica	5,500
1.5.3. Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial	
1.5.3.1. Até 5 (cinco) notas	2,200
1.5.3.2. Por nota que crescer	0,022
1.5.4. Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, conforme estabelecido no artigo 124 da Portaria SVS/MS 6/99	5,500
1.5.5. Laudo técnico de avaliação	



1.5.5.1. Até 100 (cem) m <sup>2</sup>	11,000
1.5.5.2. De 101 (cento e um) até 500 (quinhentos) m <sup>2</sup>	22,000
1.5.5.3. Acima de 500 (quinhentos) m <sup>2</sup>	33,000
<b>CAPITULO VI - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA</b>	
1. Auto de exame pericial referente a impressões digitais, a requerimento da parte	5,500
2. Emissão de segunda via e vias subsequentes de carteira de identidade	1,500
3. Identificação domiciliar de pessoas	6,600
4. Certidão de Prontuário:	
4.1. Pela primeira página	1,650
4.2. Por página que crescer	0,165
5. Exame realizado pelo serviço de Toxicologia Forense para particulares ou para outras instituições	11,000
6. Laudos:	
6.1. Corpo de delito	2,200
6.2. Toxicológico	2,200
6.3. Pericial	2,200
6.3.1. Reprodução datilografada na forma <i>verbo ad verbum</i> :	
6.3.1.1. Pela primeira página	2,750
6.3.1.2. Por página que crescer	0,550
6.3.2. Segunda via em cópia reprográfica ou similar, inclusive fotografias:	
6.3.2.1. Pela primeira página	1,100
6.3.2.2. Por página a acrescentar	0,165
6.3.3. Ilustrações:	
6.3.3.1. Por fotografia (9x12):	
6.3.3.1.1. Original	1,100
6.3.3.1.2. Cópia reprográfica ou similar	0,165
6.3.3.2. Por croqui, quando heliografado:	
6.3.3.2.1. A-4 (até 30x50)	0,550
6.3.3.2.2. A-3 (até 40x50)	0,660
6.3.3.2.3. A-2 (até 70x50)	0,990
6.3.3.3.4. A-1 (até 70x100)	1,650
6.3.3.3.5. A-0 (até 130x100)	2,200
7. Policiamento, quando solicitado, em espetáculos artísticos, culturais, desportivos e outros, desde que realizados em ambiente fechado ou em área isolada, aberta ou não, mas com finalidade lucrativa:	
7.1. Policiamento preventivo especializado e judiciário, realizado pela Polícia Civil, por hora de serviço e por policial empregado, independentemente da classe a que pertencer	1,500
7.2. Policiamento ostensivo-preventivo, realizado pela Polícia Militar, por hora de serviço e por policial fardado empregado, independentemente da classe a que pertencer	1,500
8. Certidão:	
8.1. Negativa de furto/roubo de veículo	0,550
8.2. Negativa de localização de veículo furtado/roubado	0,550
8.3. Segunda via das certidões dos subitens 8.1 e 8.2	1,100
9. Alvará de Licença Anual, relativo a:	
9.1. Explosivos, inflamáveis, produtos químicos agressivos ou corrosivos:	
9.1.1. Para fabrico, importação e exportação para fora do Estado	55,000
9.1.2. Para comércio, por estabelecimento aberto ao público ou depósito fechado	41,800
9.1.3. Para uso comum com:	





9.1.3.1. Fins industriais	22,000
9.1.3.2. Fins comerciais	19,800
9.1.3.3. Fins educacionais	22,000
9.1.4. Para manipulação de produtos químicos e farmácias	5,500
9.1.5. Para transporte de produtos químicos agressivos ou corrosivos, explosivos e inflamáveis	17,600
9.1.6. Sociedades de tiro ao alvo	39,600
9.1.7. Estantes de tiro	41,800
9.1.8. Segundas vias dos alvarás mencionados	3,300
9.2. Fogos de artifício:	
9.2.1. Para fabrico	55,000
9.2.2. Para comércio:	
9.2.2.1. Nos municípios da capital, Campinas, Cubatão, Diadema, Guarulhos, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São José dos Campos e Sorocaba	22,000
9.2.2.2. Nos demais municípios	16,500
9.2.3. Para transporte	17,600
9.2.4. Licença para queima de fogos ou espetáculo pirotécnico	16,500
9.2.5. Segundas vias dos Alvarás para fabrico, comércio, transportes e queima de fogos	3,300
9.2.6. Emissão do certificado anual de habilitação de encarregado de fogo (Blaster) e de pirotécnico	5,500
9.2.7. Segundas vias dos certificados acima	1,100
9.2.8. Alvará anual para realização de shows (espetáculos) pirotécnicos	22,000
9.3. Produtos controlados diversos e registros diversos:	
9.3.1. Emissão de certificado de registro de carro de passeio blindado	3,000
9.3.2. Emissão de certificado de registro de colete balístico	1,500
9.3.3. Segundas vias dos certificados dos subitens 9.3.1 e 9.3.2	1,100
9.3.4. Alvará anual para locação de carros de passeio blindados	41,800
9.3.5. Alvará anual para comércio de carros de passeio blindados	41,800
9.3.6. Alvará anual para aplicação de blindagem balística	41,800
9.3.7. Certificado de regularidade anual:	
9.3.7.1. Para funcionamento de corpo de segurança próprio de empresa, de autarquia e de condomínio	11,000
9.3.7.2. De situação para funcionamento de empresa de segurança especializada	22,000
9.3.7.3. Registro para empresas de informações reservadas ou confidenciais, comerciais e particulares	11,000
9.3.8. Alvará anual para comércio e/ou uso de produtos controlados não especificados anteriormente e sujeitos ao controle e fiscalização	41,800
9.3.9. Segundas vias dos alvarás dos subitens 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6, 9.3.7 e 9.3.8	3,300
<b>10. Segurança contra Incêndios e Emergências:</b>	
10.1. Licenciamento das edificações e áreas de risco:	
10.1.1. Emissão de Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros	3,84
10.1.2. Análise de Projeto Técnico com até 750 m <sup>2</sup> de área construída ou projetada	3,84
10.1.3. Análise de Projeto Técnico com mais de 750 m <sup>2</sup> de área construída ou projetada, por m <sup>3</sup>	0,006
10.1.4. Análise de Formulário de Atendimento Técnico	1,2
10.1.5. Análise de Comissão Técnica, por m <sup>2</sup> de área construída ou projetada	0,005
10.1.6. Vistoria em edificação ou área de risco com até 750 m <sup>2</sup> de área construída	3,84
10.1.7. Vistoria em edificação ou área de risco com mais de 750 m <sup>2</sup> de área	0,006



construída, por m <sup>2</sup>	
<b>10.2. Credenciamentos:</b>	
<b>10.2.1. Credenciamento de escolas de formação de bombeiros civis, guarda vidas e congêneres</b>	10,00
<b>10.2.1. Credenciamento de bombeiros civis, guarda vidas e congêneres</b>	3,84
<b>10.2.3. Credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelo exercício de atividades de comercialização, instalação, manutenção e conservação de equipamentos de prevenção contra incêndio</b>	10,00
<i>- Item 10 acrescentado pela Lei nº 16.672, de 02/03/2018, entrando em vigor em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, observado o disposto no artigo 150, inciso III, letra "b", da Constituição Federal.</i>	
<b>Nota 1:</b> A emissão do documento referido no item 2 será isenta de pagamento da taxa correspondente, quando a solicitação decorrer de perda por furto ou roubo do documento original ou da via anterior, devidamente comprovada através de Boletim de Ocorrência.	
<b>Nota 2:</b> Subitens 10.1.2. e 10.1.3. - O recolhimento da taxa prevista nestes subitens permite retornos para reanálise, em caso de irregularidades, dentro do período de dois anos da data do primeiro relatório de irregularidade.(NR)	
<b>Nota 3:</b> Subitens 10.1.4. e 10.1.5. - Fica isento de recolhimento das taxas previstas nestes subitens quando o procedimento for determinado pelo próprio Corpo de Bombeiros. (NR)	
<b>Nota 4:</b> Subitens 10.1.6. e 10.1.7. - O recolhimento da taxa prevista nestes subitens permite um retorno de vistoria, em caso de irregularidades, dentro do período de um ano a contar da data do primeiro relatório de irregularidade.(NR)	
<b>Nota 5:</b> Subitens 10.1.3., 10.1.5. e 10.1.7. - O valor máximo a ser recolhido, em cada uma das hipóteses previstas nos itens descritos, equivalerá a 5.000 (cinco mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, segundo o valor da UFESP vigente no primeiro dia útil do mês em que se efetivar o recolhimento. (NR)	
<i>- Notas 2 a 5 acrescentadas pela Lei nº 16.672, de 02/03/2018, entrando em vigor em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, observado o disposto no artigo 150, inciso III, letra "b", da Constituição Federal.</i>	
<b>CAPITULO VII - ATOS DE LICENÇA PARA PESCA AMADORA</b>	
<b>1. Licença anual para Pesca Amadora:</b>	
<b>1.1. Pesca Embarcada</b>	10,000
<b>1.2. Pesca Desembarcada</b>	5,000

**ANEXO II**  
**TAXA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - TDA**  
**(VALOR EM UFESP)**

<b>CAPITULO I - ATOS DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL</b>	
<b>1. Combate a febre aftosa, nos termos da Lei nº 8.145, de 18/11/1992:</b>	
<b>1.1. Vacinação compulsória, por cabeça</b>	0,30000
<b>1.2. Devida pelo promotor do leilão, feira, exposição ou outro evento agropecuário, por cabeça</b>	0,10000
<b>1.3. Destinada ao abate, por cabeça</b>	0,12000
<b>1.4. Por propriedade, graduadas de acordo com o tamanho do rebanho, no mês em que ocorrer a saída do leite para usina de beneficiamento ou seus entrepostos, conforme previsto em regulamento</b>	0,30000 a 20,00000
<b>2. Defesa Sanitária Animal:</b>	
<b>2.1. Por animal objeto das medidas previstas no inciso IV do artigo 40, na ocorrência do fato gerador de que trata o referido dispositivo</b>	0,30000
<b>2.2. Por animal concentrado, na ocorrência do fato gerador de que trata o inciso V do artigo 40</b>	0,10000
<b>2.3. Por Guia de Trânsito Animal - GTA, independentemente do número de</b>	0,60000






animais transportados, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VI do artigo 40, exceto na hipótese de trânsito de ovinos, caprinos, suínos, bovinos, bubalinos e equinos destinados ao abate	
2.4. Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando se tratar de ovinos, caprinos e suínos destinados ao abate, por cabeça	0,04000
2.5. Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando se tratar de bovinos, bubalinos e equinos destinados ao abate, por cabeça	0,12000
2.6. Trânsito de aves, qualquer que seja a finalidade e destinação, por Guia de Trânsito Animal - GTA expedida, independente do número de animais transportados	0,60000
2.7. Por litro de leite de espécies animais de peculiar interesse do Estado, entregue em usina de beneficiamento ou seus entrepostos	0,00024
2.7. Por litro de leite de espécies animais de peculiar interesse do Estado, entregue em usina de beneficiamento ou seus entrepostos (NR) - Valor do item 2.7 com redação dada pelo Decreto nº 60.990, de 15/12/2014	zero
2.8. Por Certificado de Sanidade Anual emitido:	
2.8.1. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária das propriedades voltadas à exploração de atividade pecuária de peculiar interesse do Estado, participantes de um Programa Sanitário	10,00000
2.8.2. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária das propriedades voltadas à exploração de atividade pecuária de peculiar interesse do Estado, participantes de dois ou mais Programas	25,00000
2.8.3. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária dos locais destinados à realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de bovinos, bubalinos e equídeos	25,00000
2.8.4. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária dos locais destinados à realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de outros animais de peculiar interesse do Estado	10,00000
2.9. Por Certificado de Cadastro emitido:	
2.9.1. Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, das empresas constituídas com a finalidade de promover feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de animais de peculiar interesse do Estado	10,00000
2.9.2. Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos de comércio atacadistas e/ou varejistas de produtos e insumos veterinários e de produtos de alimentação de animais de peculiar interesse do Estado	10,00000
2.9.2.1. Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos de comércio de aves vivas	10,00000
2.9.3. Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos avícolas	10,00000
<b>Nota 1</b> : Subitem 2.7. - A referida taxa deverá ser recolhida mensalmente, correspondendo à quantidade de leite entregue em usina de beneficiamento ou entreposto.	
<b>CAPITULO II - ATOS DE REGISTRO E ANÁLISE</b>	
<b>1. Registro e Análises:</b>	
<b>1.1. Pelo registro de estabelecimentos:</b>	
1.1.1. Matadouros - Frigoríficos; abatedouros; entrepostos de carnes e derivados; fábricas de conservas; fábricas de produtos e subprodutos destinados a alimentação animal	30,00000
1.1.2. Usinas de beneficiamento; mini usinas de beneficiamento; micro usinas de beneficiamento; Granjas leiteiras; fábricas de laticínios; entrepostos de laticínios; estábulos leiteiros; tanques comunitários e postos de refrigeração	20,00000



1.1.3. Entrepósitos de pescado, fábricas de conserva de pescado e abatedouros de pescado	20,00000
1.1.4. Entrepósitos de ovos; fábrica de conservas de ovos	10,00000
1.2. Pelo registro de produtos - rótulos	5,00000
1.3. Pela alteração de razão social	10,00000
1.4. Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos	10,00000
1.5. Por análises periciais de produtos de origem animal	10,00000
<b>CAPÍTULO III - ATOS DE VIGILÂNCIA E DEFESA SANITÁRIA VEGETAL</b>	
1. Pela expedição do certificado de sanidade:	
1.1. Para casa de embalagem de produtos vegetais (considerada a capacidade diária de processamento de frutos):	
1.1.1. Até 2.000 (duas mil) caixas	isento
1.1.2. De 2.001 (duas mil e uma) a 5.000 (cinco mil) caixas	10,00000
1.1.3. De 5.001 (cinco mil e uma) a 20.000 (vinte mil) caixas	25,00000
1.1.4. Acima de 20.000 caixas	35,00000
1.2. Para estabelecimentos comerciais de produtos vegetais:	
1.2.1. Box de entreposto atacadista	isento
1.2.2. Estabelecimento atacadista	5,00000
1.2.3. Estabelecimento leiloeiro	10,00000
1.3. Para estabelecimentos industriais de produtos vegetal (considerado o processamento diário):	
1.3.1. Até 5.000 (cinco mil) toneladas	isento
1.3.2. De 5.001 (cinco mil e uma) a 20.000 (vinte mil) toneladas	25,00000
1.3.3. Acima de 20.000 (vinte mil) toneladas	50,00000
2. Pela expedição de certificado fitossanitário:	
2.1. Para propriedade agrícola (considerada a área plantada):	
2.1.1. Até 10 (dez) ha.	isento
2.1.2. De 10,1 (dez e um décimo) até 50 (cinquenta) ha.	10,00000
2.1.3. De 50,1 (cinquenta e um décimo) até 200 (duzentos) ha.	30,00000
2.1.4. De 200,1 (duzentos e um décimo) até 500 (quinhentos) ha.	50,00000
2.1.5. Acima de 500 (quinhentos) ha.	80,00000
2.2. Para produção de sementes (por campo, considerada a área plantada):	
2.2.1. Até 10 (dez) ha.	isento
2.2.2. De 10,1 (dez e um décimo) até 20 (vinte) ha.	15,00000
2.2.3. De 20,1 (vinte e um décimo) até 50 (cinquenta) ha.	20,00000
2.3. Para produção de mudas:	
2.3.1. Para uso próprio:	
2.3.1.1. Até 10.000 (dez mil) mudas	isento
2.3.1.2. De 10.001 (dez mil e uma) a 50.000 (cinquenta mil) mudas	5,00000
2.3.1.3. Acima de 50.000 (cinquenta mil) mudas	10,00000
2.3.2. Para uso comercial:	
2.3.2.1. Até 10.000 (dez mil) mudas	isento
2.3.2.2. De 10.001 (dez mil e uma) a 50.000 (cinquenta mil) mudas	10,00000
2.3.2.3. De 50.001 (cinquenta mil e uma) a 100.000 (cem mil) mudas	20,00000
2.3.2.4. Acima de 100.000 (cem mil) mudas	30,00000
3. Pela emissão de permissão de trânsito	2,00000
<b>CAPÍTULO IV</b>	
<b>Atos de Vigilância de Agrotóxicos e Afins de Uso Fitossanitário em Área Agrícola (NR)</b>	
- Capítulo IV acrescentado pela <u>Lei nº 17.054, de 06 de maio de 2019</u> , entrando em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.	
1. Registro para autorização de funcionamento	





1.1. posto de recebimento de embalagens vazias	10
1.2. central de recebimento de embalagens vazias	10
1.3. empresa comerciante	30
1.4. empresa prestadora de serviço	30
1.5. empresa armazenadora	100
1.6. empresa fabricante, formuladora, manipuladora, importadora ou exportadora	100
2. Renovação de registro	5
2.1. posto de recebimento de embalagens vazias	5
2.2. empresa comerciante	5
2.3. empresa prestadora de serviço	5
2.4. central de recebimento de embalagens vazias	5
2.5. empresa armazenadora	10
2.6. empresa fabricante, formuladora, manipuladora, importadora ou exportadora	30
3. Cadastramento de produtos para comercialização	100
4. Atualizações cadastrais de produtos para inclusão de cultura, transferência de titularidade e mudança da marca comercial	5

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 2013.



# COMUNICADO CAT 18, DE 27-12-2019

(DOE 28-12-2019)



Divulga os valores em reais da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos e da Taxa de Defesa Agropecuária para o período de 1º de janeiro a 31-12-2020.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 8º da Lei 15.266, de 26-12-2013, e considerando que o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) para o período de 1º de janeiro a 31-12-2020 é de R\$ 27,61, comunica que os valores em REAIS da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos e da Taxa de Defesa Agropecuária para o período de 1º de janeiro a 31-12-2020 serão os constantes das tabelas anexas.

## ANEXO I

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS - TFSO

(VALOR EM R\$)

### CAPÍTULO I - SERVIÇOS EM GERAL

#### 1. Emissão de certidão não especificada:

1.1. Pela primeira página 45,56

1.2. Por página que acrescer 4,56

#### 2. Inscrição em concurso de seleção para ingresso no serviço público estadual, autarquias e fundações, em cargos ou funções:

2.1. Quando exigida formação universitária 91,11

2.2. Quando exigida escolaridade mínima de segundo grau completo 60,74

2.3. Nos casos não indicados nos subitens anteriores 15,19

3. Retificação ou substituição mediante apostila, decorrente de alteração do estado civil, de nome etc., efetuada a pedido do interessado em alvarás, diplomas e certificados, por documento 63,78

**Nota 1:** As hipóteses deste capítulo referem-se a atos efetuados pelos órgãos competentes das Secretarias de Estado, autarquias e fundações públicas estaduais.

**Nota 2:** Item 2 - aplicável quando o concurso de seleção é promovido diretamente pelo órgão estadual.

### CAPÍTULO II - SERVIÇOS NO ÂMBITO DO ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO

#### 1. Certidão:

1.1. De "Sesmaria", "Inventário", "Testamento", "Provisão", "Registro Paroquial", "Aviso Régio" e "Núcleo Colonial" 45,56

1.2. De livros de cartórios e tabelionatos e demais documentos arquivados junto ao "Acervo Textual Permanente" 45,56

1.3. De Desembarque e de Registro da Delegacia Especializada de Estrangeiros do Estado de São Paulo 48,59



**Nota 1:** Subitens 1.1 e 1.2 - por lauda padronizada em 2.500 caracteres.

### **CAPÍTULO III - SERVIÇOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

1. Certidão de pagamento de tributos estaduais e outras receitas:	
1.1. Pela primeira página	45,56
1.2. Por página a acrescentar	4,56
2. Certidão de débitos inscritos ou não inscritos:	
2.1. Requerida por um só interessado, referindo-se a um só tributo	91,11
2.2. Requerida por um só interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, além do valor previsto no subitem 2.1, por tributo que acrescentar	15,19
2.3. Requerida por mais de um interessado e referindo-se o pedido a um só tributo, por interessado	91,11
2.4. Requerida no interesse de condôminos e com relação a até 5 (cinco) imóveis possuídos em comum ou requerida por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto	91,11
2.5. Requerida no interesse de condôminos, ou por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto, referindo-se o pedido a mais de 5 (cinco) imóveis, além da taxa do subitem 2.4, por imóvel que acrescentar	15,19
3. Retificação ou substituição, conforme o caso:	
3.1. Retificação de guia ou documento de recolhimento do ICMS	91,11
3.2. Substituição de guias ou declarações de informações econômico-fiscais relativas ao ICMS	91,11
4. Reemissão de senha de acesso ao Posto Fiscal Eletrônico - PFE	55,22
5. Franquia aos serviços previstos no artigo 32	331,32

**Nota 1:** Item 2 - quando a certidão for positiva, poderá o interessado, saldando o débito dentro de 30 (trinta) dias de expedição dessa certidão, obter certidão de débitos inscritos ou não inscritos no mesmo processo, independentemente de novo pagamento de taxa.

**Nota 2:** Subitem 2.3 - a taxa relativa à certidão requerida por mais de um interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, será a resultante da combinação dos subitens 2.2 e 2.3.

**Nota 3:** Item 2 - é isenta a expedição de certidão de débitos inscritos ou não inscritos de tributos estaduais, quando o serviço é prestado por meio de "internet".

### **CAPÍTULO IV - SERVIÇOS DE TRÂNSITO**

1. Certidão negativa de multa de veículos motorizados	30,37
2. Inscrição:	
2.1. Para cursos de habilitação:	

035



2.1.1. Diretores de Centro de Formação de Condutores - CFC	106,30
2.1.2. Instrutores de Centro de Formação de Condutores - CFC	75,93
<b>3. Alvará anual:</b>	
3.1. De credenciamento de médico ou de entidade para realização de exame de sanidade física e mental	106,30
3.2. De credenciamento de psicólogo ou de entidade para realização de exame psicotécnico	106,30
3.3. Para funcionamento de Centro de Formação de Condutores, categoria "A", "B" ou "AB"	820,02
3.4. Para funcionamento de Centro Unificado de Simuladores	820,02
3.5. Para credenciamento de concessionária para vistoria em chassi de veículo novo ou usado	820,02
3.6. Para funcionamento de estabelecimento que realize vistoria de identificação veicular ou inspeção de segurança veicular	1.932,70
3.7 Para funcionamento de estabelecimento que execute desmonte e/ou reciclagem de veículos automotores	5.522,00
3.8 Para funcionamento de estabelecimento que comercializa peças usadas de veículos automotores	820,02
<b>4. Exame:</b>	
4.1. De Aptidão (física ou mental)	91,11
4.2. Para pessoa com deficiência física ou mobilidade reduzida	
4.2.1. Junta Médica Especial (valor por médico)	66,82
4.2.2. De Aptidão para Renovação de CNH sem exame prático	91,11
4.3. De Recurso em Junta Médica ou Junta Especial de Saúde (valor por Junta)	
4.3.1. Sobre exame indicado no item 4.1	273,34
4.3.2. Sobre exame indicado no item 4.2.1	200,45
4.3.3. Sobre exame indicado no item 4.2.2	273,34
4.4. De Avaliação Psicológica	106,30
4.4.1. De recurso em Junta Psicológica ou Junta especial de Saúde (valor por junta)	318,90
4.5. De habilitação para motoristas e motociclistas (teórico)	37,96
4.6. De habilitação para motoristas e motociclistas (prático)	37,96
<b>5. Licença especial para deslocamento de veículo novo ou inacabado</b>	<b>45,56</b>
<b>6. Certificado e credencial de transportador escolar (emissão a qualquer título)</b>	<b>30,37</b>



7. Revisoria semestral de veículos de transporte escolar (emissão a qualquer título)	151,86
8. Rubrica de livro para Centro de Formação de Condutores, clínica médica, clínica psicotécnica, concessionárias de veículos automotores e lojas de veículos usados, placa de fabricante e placa de experiência:	
8.1. Livro contendo até 100 (cem) folhas	45,56
8.2. Livro contendo mais de 100 (cem) folhas até 200 (duzentas) folhas	91,11
8.3. Livro contendo mais de 200 (duzentas) folhas	182,23
9. Carteira Nacional de Habilitação:	
9.1. CNH Definitiva – Substituição de Permissionária	45,56
9.2. Segunda via de CNH sem alteração de dados	45,56
9.3. Emissão de CNH, segunda via, renovação, adição e reabilitação	45,56
10. Certificado de Registro de Veículo (emissão a qualquer título)	212,60
11. Fiscalização e licenciamento de veículo	93,87
12. Documentos para circulação internacional: Permissão Internacional para Dirigir, Certificado Internacional para Automóvel e Caderneta de Passagem nas Alfândegas	303,71
13. Registro:	
13.1. De documentos para circulação internacional	516,31
13.2. De Transferência com Emissão de Carteira Nacional de Habilitação	91,11
13.3. De cópia ou de segunda via do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo	30,37
14. Autorização:	
14.1. Para remarcação de chassi	45,56
14.2. Para uso de placa de experiência em veículo	60,74
14.3. Para uso de placa de fabricante em veículo	106,30
15. Vistoria:	
15.1. Alteração de estrutura de veículo	106,30
15.2. Identificação de veículo	75,93
15.3. De segurança veicular	151,86
16. Emplacamento com lacração ou relacração e personalização de caracteres alfanuméricos da placa:	
16.1. Emplacamento em posto de atendimento do DETRAN:	
16.1.1. Motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo:	



16.1.1.1. Placa com tarjeta	114,86
16.1.1.2. Tarjeta	84,54
16.1.2. Reboque e semi-reboque:	
16.1.2.1. Placa traseira com tarjeta	119,05
16.1.2.2. Tarjeta traseira	87,69
16.1.3. Demais veículos:	
16.1.3.1. Par de placas com tarjetas	138,24
16.1.3.2. Par de tarjetas	95,67
16.1.3.3. Placa dianteira com tarjeta	91,44
16.1.3.4. Par de placas com tarjetas com dimensão reduzida até 15%	155,44
16.2. Emplacamento em concessionária ou revendedora de veículos:	
16.2.1. Motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo:	
16.2.1.1. Placa com tarjeta	195,95
16.2.1.2. Tarjeta	147,30
16.2.2. Reboque e semi-reboque:	
16.2.2.1. Placa traseira com tarjeta	200,14
16.2.2.2. Tarjeta traseira	148,93
16.2.3. Demais veículos:	
16.2.3.1. Par de placas com tarjetas	213,31
16.2.3.2. Par de tarjetas	147,13
16.2.3.3. Placa dianteira com tarjeta	172,53
16.2.3.4. Par de placas com tarjetas com dimensão reduzida até 15%	230,52
16.3. Substituição de lacre danificado:	
16.3.1. Motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo	56,93
16.3.2. Reboque, semi-reboque e demais veículos	60,08
16.4. Personalização dos subitens 16.1 e 16.2 com escolha dos caracteres alfanuméricos pelo interessado	106,91
17. Estadia de veículo, por dia:	
17.1. Motocicleta e similar	30,37
17.2. Automóvel e similar	30,37



17.3. Veículos pesados	30,37
18. Rebocamento de veículos:	
18.1. Motocicleta e similar	303,71
18.2. Automóvel e similar	303,71
18.3. Veículos pesados	303,71
19. Liberação do veículo apreendido	14,96
20. Preparação de leilão, por veículo ou bem	138,05
21. Revisoria de veículo	151,86

## **CAPÍTULO V - ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

1. Inspeção sanitária para concessão da licença de funcionamento/cadastro quando do início das atividades, renovação e alterações:

1.1. Atividades relacionadas a produtos de interesse à saúde:

1.1.1. Indústria de alimentos

1.1.1.1. Refino e outros tratamentos do sal	3.037,10
1.1.1.2. Fabricação de conservas de frutas	3.037,10
1.1.1.3. Fabricação de conservas de palmito	3.037,10
1.1.1.4. Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	3.037,10
1.1.1.5. Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	3.037,10
1.1.1.6. Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	3.037,10
1.1.1.7. Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	3.037,10
1.1.1.8. Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	3.037,10
1.1.1.8.1. Por indústria	3.037,10
1.1.1.8.2. Por sorveteria	1.214,84
1.1.1.9. Beneficiamento de arroz	3.037,10
1.1.1.10. Fabricação de produtos do arroz	3.037,10
1.1.1.11. Moagem de trigo e fabricação de derivados	3.037,10
1.1.1.12. Produção de farinha de mandioca e derivados	3.037,10
1.1.1.13. Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleo de milho	3.037,10

1.1.1.14. Fabricação de amidos e féculas de vegetais	3.037,10
1.1.1.15. Fabricação de óleo de milho em bruto	3.037,10
1.1.1.16. Fabricação de óleo de milho refinado	3.037,10
1.1.1.17. Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal, não especificados anteriormente	3.037,10
1.1.1.18. Fabricação de açúcar em bruto	3.037,10
1.1.1.19. Fabricação de açúcar de cana refinado	3.037,10
1.1.1.20. Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	3.037,10
1.1.1.21. Beneficiamento de café	3.037,10
1.1.1.22. Torrefação e moagem do café	3.037,10
1.1.1.23. Fabricação de produtos a base de café	3.037,10
1.1.1.24. Fabricação de produtos de panificação industrial	3.037,10
1.1.1.25. Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	911,13
1.1.1.26. Fabricação de biscoitos e bolachas	3.037,10
1.1.1.27. Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	3.037,10
1.1.1.28. Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	3.037,10
1.1.1.29. Fabricação de massas alimentícias	3.037,10
1.1.1.30. Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	3.037,10
1.1.1.31. Fabricação de alimentos e pratos prontos	3.037,10
1.1.1.32. Fabricação de pós alimentícios	3.037,10
1.1.1.33. Fabricação de gelo comum	3.037,10
1.1.1.34. Fabricação de produtos para infusão	3.037,10
1.1.1.35. Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	3.037,10
1.1.1.36. Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	3.037,10
1.1.1.37. Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (preparações salgadas para aperitivos, produtos a base de soja, sopas em pó ou em tabletes ou líquido, doces de matéria-prima diferente de leite, alimentos adicionados de nutrientes essenciais, alimentos para fins especiais, alimentos com alegações de propriedades funcionais e ou de saúde, alimentos infantis, alimentos irradiados, alimentos para gestantes e nutrízes, alimentos para idosos, alimentos para praticantes de atividades físicas, dieta enteral; sal hipossódico e	3.037,10



03x



sucedâneos do sal; composto líquido pronto para consumo, preparado líquido aromatizado, guaraná em pó ou em bastão; e produtos alimentícios não especificados em outras classes)	
<b>1.1.1.38.</b> Fabricação de bebidas isotônicas	3.037,10
<b>1.1.1.39.</b> Atividades de armazenamento de alimentos em depósito fechado	911,13
<b>1.1.2.</b> Indústria de água mineral	
<b>1.1.2.1.</b> Fabricação de águas envasadas	3.037,10
<b>1.1.2.2.</b> Atividades de armazenamento de água mineral em depósito fechado	911,13
<b>1.1.3.</b> Indústria de aditivos para alimentos	
<b>1.1.3.1.</b> Fabricação de fermentos e leveduras	3.037,10
<b>1.1.3.2.</b> Fabricação de outros produtos inorgânicos, não especificados (corantes e pigmentos inorgânicos de origem mineral ou sintética, em forma básica ou concentrada para fins alimentícios; outros produtos químicos inorgânicos como ácidos, bases, seus sais etc., para fins alimentícios)	3.037,10
<b>1.1.3.3.</b> Fabricação de outros produtos químicos orgânicos não especificados (ácidos graxos para fins alimentícios; compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance do produto final alimentício como: corantes, aromatizantes, conservadores espessantes e outros; corantes, pigmentos, ácidos graxos, óleos essenciais, compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance e outros produtos orgânicos para fins alimentícios que utilizam precursores no processo de síntese química (fabricação) destes compostos; corantes e pigmentos orgânicos de origem animal, vegetal ou sintética em forma básica ou concentrada para fins alimentícios; óleos essenciais para fins alimentícios; outros compostos orgânicos para fins alimentícios)	3.037,10
<b>1.1.3.4.</b> Atividades de armazenamento de aditivos de alimentos em depósito fechado	911,13
<b>1.1.4.</b> Indústria de embalagens de alimentos	
<b>1.1.4.1.</b> Fabricação de embalagens de papel (a fabricação de embalagens de papel, impressas ou não, simples, plastificadas ou de acabamento especial (saco de papel Kraft, comuns e multifoldados; de papel impermeável etc.), que entram em contato com alimento)	3.037,10
<b>1.1.4.2.</b> Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão (a fabricação de embalagem de cartolina e papel-cartão, mesmo laminadas entre si, que entram em contato com alimento)	3.037,10
<b>1.1.4.3.</b> Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado (a fabricação de embalagens e acessórios de papelão ondulado, que entra em contato com alimentos)	3.037,10 3.037,10
<b>1.1.4.4.</b> Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas (a fabricação de verniz sanitário, utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimento e a	3.037,10 3.037,10



fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas e de pigmentos e corantes preparados que utilizam precursores no processo de síntese química desses compostos)	3.037,10
<b>1.1.4.5.</b> Fabricação de embalagem de material plástico (a fabricação de embalagens de material plástico que entram em contato com o alimento)	3.037,10
<b>1.1.4.6.</b> Fabricação de embalagens de vidro (a fabricação de embalagens de vidro que entram em contato com o alimento)	3.037,10
<b>1.1.4.7.</b> Fabricação de produtos cerâmicos refratários (a fabricação de produtos refratários utilizados como embalagem que entram em contato com alimentos)	3.037,10
<b>1.1.4.8.</b> Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente (a fabricação de produtos cerâmicos não refratários utilizados como embalagem que entram em contato com o alimento)	3.037,10
<b>1.1.4.9.</b> Fabricação de embalagens metálicas (a fabricação de latas, tubos e bisnagas metálicas que entram em contato com alimento; a fabricação de tonéis, latões para transporte de leite, tambores, bujões e outros recipientes metálicos para transporte de alimentos; a fabricação de tampas metálicas para embalagens que entram em contato com alimentos)	3.037,10
<b>1.1.4.10.</b> Atividades de armazenamento de embalagens de alimentos em depósito fechado	911,13
<b>1.1.5.</b> Indústria de produtos para a saúde	
<b>1.1.5.1.</b> Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente (preservativos e luvas cirúrgicas para procedimentos)	3.037,10
<b>1.1.5.2.</b> Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	3.037,10
<b>1.1.5.3.</b> Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, não especificados anteriormente, peças e acessórios (fabricação de câmaras de bronzeamento)	3.037,10
<b>1.1.5.4.</b> Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios (fabricação de cadeira de rodas)	3.037,10
<b>1.1.5.5.</b> Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3.037,10
<b>1.1.5.6.</b> Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3.037,10
<b>1.1.5.7.</b> Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	3.037,10
<b>1.1.5.8.</b> Fabricação de materiais para medicina e odontologia	3.037,10
<b>1.1.5.8.1.</b> Para fabricação	3.037,10
<b>1.1.5.8.2.</b> Para unidades de esterilização	2.125,97



1.1.5.9. Fabricação de artigos ópticos (a fabricação de lentes de contato e lentes intra-oculares)	3.037,10
1.1.5.10. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	3.037,10
1.1.5.11. Atividades de armazenamento de produtos para saúde em depósito fechado	875,49
1.1.5.12. Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis (compreende o desenvolvimento de sistemas ou programas de computador – <i>software</i> , reconhecido como produto para saúde, destinado ao planejamento de radioterapia, processamento de dados médicos (imagens, sinais etc.) para o diagnóstico e monitoramento e/ou sugestão de diagnósticos para o cálculo, a estimativa, modelagem e previsão de posicionamentos cirúrgicos (navegadores cirúrgicos) ou regimes de dosimetria; e, ainda, ao uso para ou por pacientes a fim de sugerir automaticamente diagnósticos, monitoramento ou tratar uma condição física, mental ou doença).	911,13
<b>1.1.6. Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes</b>	
1.1.6.1. Fabricação de fraldas descartáveis	3.037,10
1.1.6.2. Fabricação de absorventes higiênicos (a fabricação de absorventes e tampões higiênicos, lenços umedecidos e discos demaquilantes, hastes com extremidades envoltas em algodão, e outros produtos para absorção de líquidos corporais)	3.037,10
1.1.6.3. Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	3.037,10
1.1.6.4. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras (escova, fio e fita dental para uso humano)	3.037,10
1.1.6.5. Atividades de armazenamento de cosméticos, produtos de higiene e perfumes em depósito fechado	911,13
<b>1.1.7. Indústria de saneantes e domissanitários</b>	
1.1.7.1. Fabricação de desinfetantes domissanitários	3.037,10
1.1.7.2. Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	3.037,10
1.1.7.3. Fabricação de produtos de limpeza e polimento	3.037,10
1.1.7.4. Atividades de armazenamento de saneantes domissanitários em depósito fechado	911,13
<b>1.1.8. Indústria de medicamentos</b>	
1.1.8.1. Fabricação de gases industriais (a fabricação de gases industriais ou medicinais, líquidos ou comprimidos para fim terapêutico ou para esterilização de produtos, gases elementares (oxigênio, nitrogênio) e misturas de gases medicinais; fabricação de óxido de etileno)	3.037,10
1.1.8.2. Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	3.037,10

1.1.8.3. Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	3.037,10
1.1.8.4. Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	3.037,10
1.1.8.5. Fabricação de preparações farmacêuticas	3.037,10
1.1.8.6. Atividades de armazenamento de medicamentos em depósito fechado	911,13
<b>1.1.9. Indústria de farmoquímicos</b>	
1.1.9.1. Fabricação de produtos farmoquímicos	3.037,10
1.1.9.2. Atividades de armazenamento de farmoquímicos em depósito fechado	911,13
<b>1.1.10. Indústria de produtos e preparados químicos diversos com utilização de precursores</b>	
1.1.10.1. Fabricação de adesivos e selantes com utilização de precursores na síntese química	3.037,10
1.1.10.2. Fabricação de aditivos de uso industrial com utilização de precursores na síntese química	3.037,10
1.1.10.3. Atividades de armazenamento de produtos e preparados químicos diversos/precursores em depósito fechado	911,13
<b>1.1.11. Comércio atacadista de alimentos</b>	
1.1.11.1. Comércio atacadista de café em grão	1.214,84
1.1.11.2. Comércio atacadista de soja	1.214,84
1.1.11.3. Comércio atacadista de cacau	1.214,84
1.1.11.4. Comércio atacadista de leite e laticínios	1.214,84
1.1.11.5. Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	1.214,84
1.1.11.6. Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	1.214,84
1.1.11.7. Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	1.214,84
1.1.11.8. Comércio atacadista de aves vivas e ovos	1.214,84
1.1.11.9. Comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados	1.214,84
1.1.11.10. Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	1.214,84
1.1.11.11. Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	1.214,84
1.1.11.12. Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	1.214,84
1.1.11.13. Comércio atacadista de água mineral	1.214,84



039



1.1.11.14. Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	1.214,84
1.1.11.15. Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente (o comércio atacadista que armazena outras bebidas alcoólicas (vinho, cachaça, bebidas destiladas etc.) e não alcoólicas; as atividades de comércio atacadista exercida por estabelecimento de empresa importadora, conforme definido na Portaria CVS nº 10/2008 e suas atualizações)	1.214,84
1.1.11.16. Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	1.214,84
1.1.11.17. Comércio atacadista de açúcar	1.214,84
1.1.11.18. Comércio atacadista de óleos e gorduras	1.214,84
1.1.11.19. Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	1.214,84
1.1.11.20. Comércio atacadista de massas alimentícias	1.214,84
1.1.11.21. Comércio atacadista de sorvetes	1.214,84
1.1.11.22. Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	1.214,84
1.1.11.23. Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (comércio atacadista que armazena: chás, mel, sucos e conservas de frutas e legumes, frutas secas etc.; condimentos e vinagres; alimentos preparados em frituras (batata frita e similares); alimentos congelados para preparo em microondas; complementos e suplementos alimentícios; as atividades de comércio atacadista exercida por estabelecimento de empresa importadora, conforme definido na Portaria CVS nº 10/2008 e suas atualizações)	1.214,84
1.1.11.24. Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	1.214,84
1.1.12. Comércio atacadista de correlatos/produtos para a saúde	
1.1.12.1. Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	911,13
1.1.12.2. Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	911,13
1.1.12.3. Comércio atacadista de produtos odontológicos	911,13
1.1.12.4. Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico hospitalar; partes e peças	911,13
1.1.13. Comércio atacadista de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	
1.1.13.1. Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	911,13
1.1.13.2. Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	911,13
1.1.14. Comércio atacadista de saneantes domissanitários	
1.1.14.1. Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	911,13
1.1.14.2. Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos,	



fertilizantes e corretivos do solo (o comércio atacadista que armazena desinfetantes domissanitários: inseticidas, repelentes, rodenticidas, produtos para jardinagem amadora, as atividades de comércio atacadista exercida por estabelecimento de empresa importadora, conforme definido na Portaria CVS nº 10/2008 e suas atualizações)	911,13
<b>1.1.15. Comércio atacadista de medicamentos</b>	
<b>1.1.15.1. Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano</b>	
<b>1.1.15.1.1. Com fracionamento</b>	1.214,84
<b>1.1.15.1.2. Sem fracionamento</b>	911,13
<b>1.1.16. Comércio atacadista de diversas classes de produtos</b>	
<b>1.1.16.1. Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (o comércio atacadista que armazena diversas classes de produtos relacionados à saúde, sujeitos à atuação da vigilância sanitária, como exemplo: alimentos, medicamentos, produtos para saúde/correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários, insumos farmacêuticos, insumos farmacêuticos de controle especial e precursores, sem predominância de produtos alimentícios)</b>	911,13
<b>1.1.16.2. Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários (o comércio atacadista que armazena diversas classes de produtos relacionados à saúde, sujeitos à atuação da vigilância sanitária, como exemplo: alimentos, medicamentos, produtos para saúde/correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários, insumos farmacêuticos, insumos farmacêuticos de controle especial e precursores, sem predominância de produtos)</b>	911,13
<b>1.1.17. Comércio varejista de alimentos</b>	
<b>1.1.17.1. Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados</b>	2.125,97
<b>1.1.17.2. Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados</b>	2.125,97
<b>1.1.17.3. Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns</b>	911,13
<b>1.1.17.4. Padaria e confeitaria com predominância de revenda</b>	911,13
<b>1.1.17.5. Comércio varejista de laticínios e frios</b>	911,13
<b>1.1.17.6. Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes</b>	607,42
<b>1.1.17.7. Comércio varejista de carnes - açougues</b>	911,13
<b>1.1.17.8. Peixaria</b>	911,13
<b>1.1.17.9. Comércio varejista de bebidas</b>	607,42



1.1.17.10. Comércio varejista de hortifrúti-granjeiros	607,42
1.1.17.11. Comércio varejista de produtos alimentícios em geral, ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (comércio varejista em lojas especializadas de produtos alimentícios em geral não especificados anteriormente, tais como: produtos naturais e dietéticos, comidas congeladas, mel, café moído, sorvetes embalados, estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios industrializados (lojas de conveniência), além de outros produtos não alimentícios, estabelecimentos comerciais com venda de produtos alimentícios variados (lojas de <i>delicatessen</i> )	607,42
1.1.17.12. Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	911,13
1.1.17.13. Restaurantes e similares	1.214,84
1.1.17.14. Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	1.214,84
1.1.17.15. Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	911,13
1.1.17.16. Serviços ambulantes de alimentação	911,13
1.1.17.17. Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	3.037,10
1.1.17.18. Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	1.214,84
1.1.17.19. Cantina – serviço de alimentação privativo	911,13
1.1.17.20. Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	1.214,84
1.1.18. Comércio varejista de medicamentos	
1.1.18.1. Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	
1.1.18.1.1. Para drogarias	1.214,84
1.1.18.1.2. Para posto de medicamentos e ervanaria	911,13
1.1.18.2. Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	1.518,55
1.1.18.3. Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	1.214,84
1.1.19. Comércio varejista de cosméticos	
1.1.19.1. Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	911,13
1.1.20. Envasamento e empacotamento de produtos relacionados à saúde	
1.1.20.1. Envasamento e empacotamento sob contrato	911,13



<b>1.1.21. Depósito de produtos relacionados à saúde</b>	
<b>1.1.21.1. Armazéns gerais – emissão de warrants</b>	911,13
<b>1.1.21.2. Depósitos de mercadorias para terceiros – exceto armazéns gerais e guarda-móveis</b>	911,13
<b>1.1.22. Transporte de produtos relacionados à saúde</b>	
<b>1.1.22.1. Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal</b>	911,13
<b>1.1.22.2. Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional</b>	911,13
<b>1.1.23. Esterilização e controle de pragas urbanas</b>	
<b>1.1.23.1. Controle de pragas urbanas</b>	1.214,84
<b>1.1.23.2. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (os serviços de eliminação de microorganismos nocivos por meio de esterilização em equipamento médico hospitalares e outros, as unidades de esterilização de empresa fabricante e de prestadores de serviços que exerçam as atividades de esterilização ou reprocessamento por gás óxido de etileno (E.T.O.) ou suas misturas, radiação ionizante ou outro método considerado complexo, as unidades de esterilização de hospital ou entidade a ele assemelhada, que exerça a atividade de reprocessamento por gás óxido de etileno ou suas misturas ou outro método considerado complexo)</b>	1.214,84
<b>1.2. Atividades relacionadas à prestação de serviços de saúde ou a equipamentos de saúde</b>	
<b>1.2.1. Prestação de serviço de saúde</b>	
<b>1.2.1.1. Atividades de psicologia e psicanálise</b>	455,57
<b>1.2.1.2. Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento e urgências</b>	
<b>1.2.1.2.1. Até 50 (cinquenta) leitos</b>	1.214,84
<b>1.2.1.2.2. De 51 (cinquenta e um) a 250 (duzentos e cinquenta) leitos</b>	2.125,97
<b>1.2.1.2.3. Mais de 250 (duzentos e cinquenta) leitos</b>	3.037,10
<b>1.2.1.2.4. Dispensário de medicamentos</b>	911,13
<b>1.2.1.2.5. Farmácia hospitalar</b>	1.518,55
<b>1.2.1.3. Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências</b>	
<b>1.2.1.3.1. Dispensário de medicamento</b>	911,13
<b>1.2.1.4. UTI móvel</b>	1.214,84



<b>1.2.1.5. Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel</b>	1.214,84
<b>1.2.1.6. Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências</b>	303,71
<b>1.2.1.7. Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos</b>	1.214,84
<b>1.2.1.8. Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares</b>	911,13
<b>1.2.1.9. Atividade médica ambulatorial restrita a consultas</b>	455,57
<b>1.2.1.10. Atividade odontológica</b>	
<b>1.2.1.10.1. Consultório odontológico</b>	455,57
<b>1.2.1.10.2. Demais estabelecimentos odontológicos</b>	1.062,99
<b>1.2.1.11. Serviços de vacinação e imunização humana</b>	911,13
<b>1.2.1.12. Atividade de reprodução humana assistida</b>	911,13
<b>1.2.1.13. Laboratórios de anatomia patológica e citológica</b>	607,42
<b>1.2.1.14. Laboratórios clínicos</b>	607,42
<b>1.2.1.15. Serviços de diálise e nefrologia</b>	1.518,55
<b>1.2.1.16. Serviços de tomografia</b>	607,42
<b>1.2.1.17. Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia</b>	1.214,84
<b>1.2.1.18. Serviços de ressonância magnética</b>	1.214,84
<b>1.2.1.19. Serviços de diagnóstico por imagem, sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética</b>	1.214,84
<b>1.2.1.20. Serviços de diagnóstico por registro gráfico: ECG, EEG e outros exames análogos</b>	1.214,84
<b>1.2.1.21. Serviços de diagnóstico por métodos ópticos: endoscopia e outros exames análogos</b>	1.214,84
<b>1.2.1.22. Serviços de quimioterapia</b>	911,13
<b>1.2.1.23. Serviços de radioterapia</b>	911,13
<b>1.2.1.24. Serviços de hemoterapia</b>	
<b>1.2.1.24.1. Para os serviços e institutos de hemoterapia</b>	1.518,55
<b>1.2.1.24.2. Para agencias transfusionais</b>	607,42
<b>1.2.1.24.3. Para postos de coleta</b>	303,71
<b>1.2.1.25. Serviços de litotripsia</b>	1.214,84
<b>1.2.1.26. Serviços de bancos de células e tecidos humanos</b>	759,28



1.2.1.27. Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificada anteriormente	1.214,84
1.2.1.28. Atividades de enfermagem	455,57
1.2.1.29. Atividades de profissionais da nutrição	455,57
1.2.1.30. Atividades de fisioterapia	455,57
1.2.1.30.1. Clínicas de fisioterapia	911,13
1.2.1.30.2. Consultório de fisioterapia	441,76
1.2.1.31. Atividades de terapia ocupacional	455,57
1.2.1.31.1. Clínicas de terapia ocupacional	911,13
1.2.1.31.2. Consultório de terapia ocupacional	441,76
1.2.1.32. Serviços de fonoaudiologia	455,57
1.2.1.33. Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	455,57
1.2.1.34. Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	607,42
1.2.1.35. Atividades de banco de leite humano	759,28
1.2.1.36. Atividades de acupuntura	455,57
1.2.1.37. Atividades de podologia	455,57
1.2.1.38. Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	303,71
1.2.1.39. Clínicas e residências geriátricas	911,13
1.2.1.40. Instituições de longa permanência para idosos	607,42
1.2.1.41. Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	607,42
1.2.1.42. Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	911,13
1.2.1.43. Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente em domicílio	911,13
1.2.1.44. Atividades de centros de assistência psicossocial	607,42
1.2.1.45. Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	607,42
1.2.2. Equipamentos de saúde	
1.2.2.1. Equipamento de radiologia	607,42
1.2.2.2. Equipamento de radioterapia	911,13
1.3. Demais atividades relacionadas à saúde	



<b>1.3.1. Prestação de serviços coletivos e sociais</b>	
1.3.1.1. Captação, tratamento e distribuição de água	911,13
1.3.1.2. Distribuição de água por caminhões	911,13
1.3.1.3. Gestão de redes de esgoto	911,13
1.3.1.4. Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	911,13
1.3.1.5. Coleta de resíduos não perigosos	911,13
1.3.1.6. Coleta de resíduos perigosos	911,13
1.3.1.7. Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	911,13
1.3.1.8. Tratamento e disposição de resíduos perigosos	911,13
1.3.1.9. Recuperação de sucatas de alumínio	911,13
1.3.1.10. Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	911,13
1.3.1.11. Recuperação de materiais plásticos	911,13
1.3.1.12. Usina de compostagem	911,13
1.3.1.13. Recuperação de materiais não especificados anteriormente	911,13
1.3.1.14. Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	911,13
1.3.1.15. Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	911,13
1.3.1.16. Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	911,13
1.3.1.17. Camping	911,13
1.3.1.18. Outros tipos de alojamento não especificado anteriormente	911,13
1.3.1.19. Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	911,13
1.3.1.20. Educação infantil - creches	607,42
1.3.1.21. Ensino de esportes	607,42
1.3.1.22. Orfanatos	607,42
1.3.1.23. Albergues assistenciais	607,42
1.3.1.24. Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	607,42
1.3.1.25. Gestão de instalações de esporte	911,13
1.3.1.26. Clubes sociais, desportivos e similares	911,13
1.3.1.27. Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	911,13



1.3.1.28. Parques de diversões e parques temáticos	911,13
1.3.1.29. Gestão e manutenção de cemitérios	911,13
1.3.1.30. Serviços de cremação	911,13
1.3.1.31. Serviços de sepultamento	911,13
1.3.1.32. Serviços de funerária	911,13
1.3.1.33. Serviços de somato conservação	911,13
1.3.1.34. Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	911,13
1.3.1.35. Tabacaria	607,42
1.3.2. Prestação de serviços veterinários	
1.3.2.1. Atividades veterinárias	607,42
1.3.3. Outras atividades relacionadas à saúde	
1.3.3.1 Serviços de prótese dentária	607,42
1.3.3.2. Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	607,42
1.3.3.3. Comércio varejista de artigos de ótica	911,13
1.3.3.4. Serviços de assistência social sem alojamento	607,42
1.3.3.5. Atividades de condicionamento físico	911,13
1.3.3.6. Lavanderias	911,13
1.3.3.7. Cabeleireiros	607,42
1.3.3.8. Outras atividades de tratamento de beleza	607,42
1.3.3.9. Atividades de sauna e banhos	911,13
1.3.3.10. Serviços de tatuagem e colocação de <i>piercing</i>	607,42
1.3.3.11. Testes e análises técnicas	607,42
1.4. Demais estabelecimentos	
1.4.1. Demais estabelecimentos não especificados anteriormente sujeitos à fiscalização	1.062,99
1.5. Demais atividades	
1.5.1. Rubrica de livros	
1.5.1.1. Até 100 (cem) folhas	91,11
1.5.1.2. De 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) folhas	136,67
1.5.1.3. Acima de 200 (duzentas) folhas	167,04
1.5.2. Termos de responsabilidade técnica	151,86



1.5.3. Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial	
1.5.3.1. Até 5 (cinco) notas	60,74
1.5.3.2. Por nota que acrescer	0,61
1.5.4. Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, conforme estabelecido no artigo 124 da Portaria SVS/MS 6/99	151,86
1.5.5. Laudo técnico de avaliação	
1.5.5.1. Até 100 (cem) m <sup>2</sup>	303,71
1.5.5.2. De 101 (cento e um) até 500 (quinhentos) m <sup>2</sup>	607,42
1.5.5.3. Acima de 500 (quinhentos) m <sup>2</sup>	911,13

## **CAPÍTULO VI - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA**

1. Auto de exame pericial referente a impressões digitais, a requerimento da parte	151,86
2. Emissão de segunda via e vias subsequentes de carteira de identidade	41,42
3. Identificação domiciliar de pessoas	182,23
4. Certidão de Prontuário:	
4.1. Pela primeira página	45,56
4.2. Por página que acrescer	4,56
5. Exame realizado pelo serviço de Toxicologia Forense para particulares ou para outras instituições	303,71
6. Laudos:	
6.1. Corpo de delito	60,74
6.2. Toxicológico	60,74
6.3. Pericial	60,74
6.3.1. Reprodução datilografada na forma <i>verbo ad verbum</i> :	
6.3.1.1. Pela primeira página	75,93
6.3.1.2. Por página que acrescer	15,19
6.3.2. Segunda via em cópia reprográfica ou similar, inclusive fotografias:	
6.3.2.1. Pela primeira página	30,37
6.3.2.2. Por página a acrescentar	4,56
6.3.3. Ilustrações:	
6.3.3.1. Por fotografia (9x12):	

6.3.3.1.1. Original	30,37
6.3.3.1.2. Cópia reprográfica ou similar	4,56
6.3.3.2. Por croqui, quando heliografado:	
6.3.3.2.1. A-4 (até 30x50)	15,19
6.3.3.2.2. A-3 (até 40x50)	18,22
6.3.3.2.3. A-2 (até 70x50)	27,33
6.3.3.3.4. A-1 (até 70x100)	45,56
6.3.3.3.5. A-0 (até 130x100)	60,74
7. Policiamento, quando solicitado, em espetáculos artísticos, culturais, desportivos e outros, desde que realizados em ambiente fechado ou em área isolada, aberta ou não, mas com finalidade lucrativa:	
7.1. Policiamento preventivo especializado e judiciário, realizado pela Polícia Civil, por hora de serviço e por policial empregado, independentemente da classe a que pertencer	41,42
7.2. Policiamento ostensivo-preventivo, realizado pela Polícia Militar, por hora de serviço e por policial fardado empregado, independentemente da classe a que pertencer	41,42
8. Certidão:	
8.1. Negativa de furto/roubo de veículo	15,19
8.2. Negativa de localização de veículo furtado/roubado	15,19
8.3. Segunda via das certidões dos subitens 8.1 e 8.2	30,37
9. Alvará de Licença Anual, relativo a:	
9.1. Explosivos, inflamáveis, produtos químicos agressivos ou corrosivos:	
9.1.1. Para fabrico, importação e exportação para fora do Estado	1.518,55
9.1.2. Para comércio, por estabelecimento aberto ao público ou depósito fechado	1.154,10
9.1.3. Para uso comum com:	
9.1.3.1. Fins industriais	607,42
9.1.3.2. Fins comerciais	546,68
9.1.3.3. Fins educacionais	607,42
9.1.4. Para manipulação de produtos químicos e farmácias	151,86
9.1.5. Para transporte de produtos químicos agressivos ou corrosivos, explosivos e inflamáveis	485,94
9.1.6. Sociedades de tiro ao alvo	1.093,36
9.1.7. Estantes de tiro	1.154,10



9.1.8. Segundas vias dos alvarás mencionados	91,11
<b>9.2. Fogos de artifício:</b>	
9.2.1. Para fabrico	1.518,55
9.2.2. Para comércio:	
9.2.2.1. Nos municípios da capital, Campinas, Cubatão, Diadema, Guarulhos, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São José dos Campos e Sorocaba	607,42
9.2.2.2. Nos demais municípios	455,57
9.2.3. Para transporte	485,94
9.2.4. Licença para queima de fogos ou espetáculo pirotécnico	455,57
9.2.5. Segundas vias dos Alvarás para fabrico, comércio, transportes e queima de fogos	91,11
9.2.6. Emissão do certificado anual de habilitação de encarregado de fogo (Blaster) e de pirotécnico	151,86
9.2.7. Segundas vias dos certificados acima	30,37
9.2.8. Alvará anual para realização de shows (espetáculos) pirotécnicos	607,42
<b>9.3. Produtos controlados diversos e registros diversos:</b>	
9.3.1. Emissão de certificado de registro de carro de passeio blindado	82,83
9.3.2. Emissão de certificado de registro de colete balístico	41,42
9.3.3. Segundas vias dos certificados dos subitens 9.3.1 e 9.3.2	30,37
9.3.4. Alvará anual para locação de carros de passeio blindados	1.154,10
9.3.5. Alvará anual para comércio de carros de passeio blindados	1.154,10
9.3.6. Alvará anual para aplicação de blindagem balística	1.154,10
9.3.7. Certificado de regularidade anual:	
9.3.7.1. Para funcionamento de corpo de segurança próprio de empresa, de autarquia e de condomínio	303,71
9.3.7.2. De situação para funcionamento de empresa de segurança especializada	607,42
9.3.7.3. Registro para empresas de informações reservadas ou confidenciais, comerciais e particulares	303,71
9.3.8. Alvará anual para comércio e/ou uso de produtos controlados não especificados anteriormente e sujeitos ao controle e fiscalização	1.154,10
9.3.9. Segundas vias dos alvarás dos subitens 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6, 9.3.7 e 9.3.8	91,11

**Nota 1:** A emissão do documento referido no item 2 será isenta de pagamento da taxa correspondente, quando a solicitação decorrer de perda por furto ou roubo do documento original ou da via anterior, devidamente comprovada através de Boletim de Ocorrência.



## **CAPÍTULO VII – ATOS DE LICENÇA PARA PESCA AMADORA**

### **1. Licença anual para Pesca Amadora:**

<b>1.1. Pesca Embarcada</b>	<b>276,10</b>
<b>1.2. Pesca Desembarcada</b>	<b>138,05</b>

## **ANEXO II**

### **TAXA DE DEFESA AGROPECUÁRIA – TDA (VALOR EM R\$)**

## **CAPÍTULO I - ATOS DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL**

### **1. Combate a febre aftosa, nos termos da Lei nº 8.145, de 18/11/1992:**

<b>1.1. Vacinação compulsória, por cabeça</b>	<b>8,28</b>
<b>1.2. Devida pelo promotor do leilão, feira, exposição ou outro evento agropecuário, por cabeça</b>	<b>2,76</b>
<b>1.3. Destinada ao abate, por cabeça</b>	<b>3,31</b>
<b>1.4. Por propriedade, graduadas de acordo com o tamanho do rebanho, no mês em que ocorrer a saída do leite para usina de beneficiamento ou seus entrepostos, conforme previsto em regulamento</b>	<b>8,28 a 552,2</b>

### **2. Defesa Sanitária Animal:**

<b>2.1. Por animal objeto das medidas previstas no inciso IV do artigo 40, na ocorrência do fato gerador de que trata o referido dispositivo</b>	<b>8,28</b>
<b>2.2. Por animal concentrado, na ocorrência do fato gerador de que trata o inciso V do artigo 40</b>	<b>2,76</b>
<b>2.3. Por Guia de Trânsito Animal - GTA, independentemente do número de animais transportados, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VI do artigo 40, exceto na hipótese de trânsito de ovinos, caprinos, suínos, bovinos, bubalinos e equinos destinados ao abate</b>	<b>16,57</b>
<b>2.4. Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando se tratar de ovinos, caprinos e suínos destinados ao abate, por cabeça</b>	<b>1,10</b>
<b>2.5. Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando se tratar de bovinos, bubalinos e equinos destinados ao abate, por cabeça</b>	<b>3,31</b>



2.6. Trânsito de aves, qualquer que seja a finalidade e destinação, por Guia de Trânsito Animal - GTA expedida, independente do número de animais transportados	16,57
2.7. Por litro de leite de espécies animais de peculiar interesse do Estado, entregue em usina de beneficiamento ou seus entrepostos	0,00
2.8. Por Certificado de Sanidade Anual emitido:	
2.8.1. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária das propriedades voltadas à exploração de atividade pecuária de peculiar interesse do Estado, participantes de um Programa Sanitário	276,10
2.8.2. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária das propriedades voltadas à exploração de atividade pecuária de peculiar interesse do Estado, participantes de dois ou mais Programas	690,25
2.8.3. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária dos locais destinados à realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de bovinos, bubalinos e equídeos	690,25
2.8.4. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária dos locais destinados à realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de outros animais de peculiar interesse do Estado	276,10
2.9. Por Certificado de Cadastro emitido:	
2.9.1. Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, das empresas constituídas com a finalidade de promover feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de animais de peculiar interesse do Estado	276,10
2.9.2. Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos de comércio atacadistas e/ou varejistas de produtos e insumos veterinários e de produtos de alimentação de animais de peculiar interesse do Estado	276,10
2.9.2.1. Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos de comércio de aves vivas	276,10
2.9.3. Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos avícolas	276,10

**Nota 1:** Subitem 2.7. - A referida taxa deverá ser recolhida mensalmente, correspondendo à quantidade de leite entregue em usina de beneficiamento ou entreposto.

## **CAPÍTULO II - ATOS DE REGISTRO E ANÁLISE**

### **1. Registro e Análises:**

#### **1.1. Pelo registro de estabelecimentos:**

1.1.1. Matadouros – Frigoríficos; abatedouros; entrepostos de carnes e derivados; fábricas de conservas; fábricas de produtos e subprodutos destinados a alimentação animal	828,30
1.1.2. Usinas de beneficiamento; mini usinas de beneficiamento; micro usinas de beneficiamento; Granjas leiteiras; fábricas de laticínios; entrepostos de laticínios; estábulos leiteiros; tanques comunitários e	552,20

046



postos de refrigeração	
1.1.3. Entrepósitos de pescado, fábricas de conserva de pescado e abatedouros de pescado	552,20
1.1.4. Entrepósitos de ovos; fábrica de conservas de ovos	276,10
1.2. Pelo registro de produtos – rótulos	138,05
1.3. Pela alteração de razão social	276,10
1.4. Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos	276,10
1.5. Por análises periciais de produtos de origem animal	276,10

### CAPÍTULO III - ATOS DE VIGILÂNCIA E DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

#### 1. Pela expedição do certificado de sanidade:

##### 1.1. Para casa de embalagem de produtos vegetais (considerada a capacidade diária de processamento de frutos):

1.1.1. Até 2.000 (duas mil) caixas	isento
1.1.2. De 2.001 (duas mil e uma) a 5.000 (cinco mil) caixas	276,10
1.1.3. De 5.001 (cinco mil e uma) a 20.000 (vinte mil) caixas	690,25
1.1.4. Acima de 20.000 caixas	966,35

##### 1.2. Para estabelecimentos comerciais de produtos vegetais:

1.2.1. Box de entreposto atacadista	isento
1.2.2. Estabelecimento atacadista	138,05
1.2.3. Estabelecimento leiloeiro	276,10

##### 1.3. Para estabelecimentos industriais de produtos vegetal (considerado o processamento diário):

1.3.1. Até 5.000 (cinco mil) toneladas	isento
1.3.2. De 5.001 (cinco mil e uma) a 20.000 (vinte mil) toneladas	690,25
1.3.3. Acima de 20.000 (vinte mil) toneladas	1.380,50

#### 2. Pela expedição de certificado fitossanitário:

##### 2.1. Para propriedade agrícola (considerada a área plantada):

2.1.1. Até 10 (dez) ha.	Isento
2.1.2. De 10,1 (dez e um décimo) até 50 (cinquenta) ha.	276,10
2.1.3. De 50,1 (cinquenta e um décimo) até 200 (duzentos) ha.	828,30
2.1.4. De 200,1 (duzentos e um décimo) até 500 (quinhentos) ha.	1.380,50
2.1.5. Acima de 500 (quinhentos) ha.	2.208,80



<b>2.2. Para produção de sementes (por campo, considerada a área plantada):</b>	
<b>2.2.1. Até 10 (dez) ha.</b>	isento
<b>2.2.2. De 10,1 (dez e um décimo) até 20 (vinte) ha.</b>	414,15
<b>2.2.3. De 20,1 (vinte e um décimo) até 50 (cinquenta) ha.</b>	552,20
<b>2.3. Para produção de mudas:</b>	
<b>2.3.1. Para uso próprio:</b>	
<b>2.3.1.1. Até 10.000 (dez mil) mudas</b>	Isento
<b>2.3.1.2. De 10.001 (dez mil e uma) a 50.000 (cinquenta mil) mudas</b>	138,05
<b>2.3.1.3. Acima de 50.000 (cinquenta mil) mudas</b>	276,10
<b>2.3.2. Para uso comercial:</b>	
<b>2.3.2.1. Até 10.000 (dez mil) mudas</b>	isento
<b>2.3.2.2. De 10.001 (dez mil e uma) a 50.000 (cinquenta mil) mudas</b>	276,10
<b>2.3.2.3. De 50.001 (cinquenta mil e uma) a 100.000 (cem mil) mudas</b>	552,20
<b>2.3.2.4. Acima de 100.000 (cem mil) mudas</b>	828,30
<b>3. Pela emissão de permissão de trânsito</b>	55,22



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP

1 de 1



Ofício DER-nº 104/2020.

Jaguariúna, aos 03 de dezembro de 2020.

Senhor Presidente:

Através do presente, encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir, cobrar e arrecadar as taxas de serviços de trânsito que especifica.

Conforme autorização efetivada pela Lei Municipal nº 2.495, de 16 de abril de 2018, este Município celebrou convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através do DETRAN/SP, objetivando a implantação de pátio municipalizado para recolhimento de veículos, além da delegação de competências estaduais do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP de remoção, guarda e depósito de veículos removidos por infração de trânsito (anexo, cópia da lei e de convênio).

Aludido convênio, dentre outras obrigações, prevê que o Município é responsável por estabelecer o valor da taxa de remoção e permanência de veículo no pátio municipalizado, dentro dos limites da Lei Estadual 15.266/2013 (apenso).

Com esse intuito, apresentamos a presente Propositura para instituímos o tributo e, a partir de 2021, podermos cobrar e arrecadar a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos – TFSD do Estado, concernente aos serviços de trânsito mencionados no Projeto de Lei Complementar, quais sejam, estadia de veículo, por dia (motocicleta e similar, automóvel e similar, veículos pesados), rebocamento de veículos (motocicleta e similar, automóvel e similar, veículos pesados), liberação do veículo apreendido, preparação de leilão, por veículo ou bem, revistoria de veículo.

Atualmente, os valores vigentes estão previstos no Comunicado CAT 18, de 27/12/2019, Capítulo IV, Serviços de Trânsito, que são alterados (normalmente, anualmente) pela Secretaria Estadual da Fazenda.

A fim de colocarmos em efetiva prática os objetivos do convênio, esperamos contar com a aprovação dessa Casa Legislativa quanto ao Projeto de Lei Complementar em comento.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e demais Vereadores os nossos protestos de elevada consideração e respeito.

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	1046
Fis. Nº	84
Livro Nº	40
Senhor	03/12/2020
VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI	SECRETÁRIO

Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
Prefeito  
LIDO EM SESSÃO  
DE 08/12/2020  
PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 9 de dezembro de 2020

Ofício n.º 607/2020.-PRE

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para parecer dessa digna Comissão o **Projeto de Lei Complementar nº 015/2020**, de iniciativa do **Executivo Municipal**, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir, cobrar e arrecadar as taxas de serviços de trânsito que especifica, lido em Sessão Ordinária, realizada em 8 de dezembro do corrente, por esta Casa de Leis.

Limitados ao exposto, apresentamos a Vossa Excelência os nossos reais protestos de elevada estima e distintíssima consideração.

**VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**  
Presidente

Ao Senhor  
Vereador Afonso Lopes da Silva  
Presidente da Comissão Permanente de  
Constituição, Justiça e Redação  
**Jaguariúna – S.P.**



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 015/2020

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; ORÇAMENTO,  
FINANÇAS e CONTABILIDADE, OBRAS, PLANEJAMENTO,  
SERVIÇOS, ATIVIDADES PRIVADAS E TRANSPORTES AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2020.**

Autoria: **EXCELENTÍSSIMO PREFEITO**

Relatores: **ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES VEREADOR AFONSO LOPES  
DA SILVA, CÁSSIA MURER MONTAGNER E ROMILSON  
NASCIMENTO SILVA.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Excelentíssimo Prefeito, o Projeto de Lei Complementar nº 015/2020 dispõe sobre a instituição, cobrança e arrecadação das taxas de serviços de trânsito.

Na Justificativa, o Excelentíssimo Prefeito afirma que celebrou Convênio com o Governo do Estado de São Paulo através do DETRAN/SP, objetivando a implantação do pátio municipalizado para recolhimento de veículos.

Ademais, explicou que o referido Convênio prevê que o Município é responsável por estabelecer o valor da taxa de remoção e permanência de veículo no pátio municipalizado, dentro dos limites da Lei Estadual nº 15.266/2013.





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 015/2020

Assim, afirmou que o projeto permite instituir o tributo a partir de 2021, permitindo a cobrança e arrecadação de TFSD – Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos.

É o relatório.

Com este relatório, compete a essas comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo art. 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei Complementar nº 015/2020 é legal, conveniente e oportuno.

Porém, por se tratar de projeto de Lei Complementar, necessária é a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, consoante disposto no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 15 de dezembro de 2020.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

  
**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**  
Presidente- Relator



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 015/2020

**VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER**

Vice-Presidente

**VEREADOR ALFREDO CHIAVEGATO NETO**

Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

**VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER**

Presidente – Relatora

**VEREADORA INALDA LÚCIO DE BARROS SANTANA**

Vice – Presidente

**VEREADOR LUIZ CARLOS DE CAMPOS**

Secretário

Pela Comissão Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes:

**VEREADOR ÂNGELO ROBERTO TORRES**

Presidente

**VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA**

Vice – Presidente

**VEREADOR RODRIGO DA SILVA BLANCO**

Secretário -- Relator

LIDO EM SESSÃO  
DE 15/12/2020  
PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2020.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir, cobrar e arrecadar as taxas de serviços de trânsito que especifica.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc..

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei complementar :

Art. 1º Para a consecução das finalidades do convênio celebrado por força da Lei Municipal nº 2.495, de 16 de abril de 2018, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, cobrar e arrecadar as seguintes taxas de serviços de trânsito:

- a) estadia de veículo, por dia:
  - a.1) motocicleta e similar;
  - a.2) automóvel e similar;
  - a.3) veículos pesados;
- b) rebocamento de veículos:
  - b.1) motocicleta e similar;
  - b.2) automóvel e similar;
  - b.3) veículos pesados;
- c) liberação do veículo apreendido;
- d) preparação de leilão, por veículo ou bem;
- e) revistoria de veículo.

Art. 2º Os valores das taxas mencionadas no art. 1º serão os mesmos fixados pelo Estado, através da Secretaria da Fazenda Estadual.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 15 de dezembro de 2020

**VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**  
Presidente





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



  
VEREADORA CASSIA MURER MONTAGNER  
Vide Presidente

  
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA  
Primeiro Secretário

  
VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON  
Segundo Secretário



Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal

  
ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI  
Diretora Geral

Projeto de Lei Complementar nº 015/2020





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 16 de dezembro de 2020

Ofício n.º 615/2020.- PRE

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência para sanção e promulgação, o autógrafo do **Projeto de Lei Complementar nº 015/2020, desse Executivo Municipal**, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir, cobrar e arrecadar as taxas de serviços de trânsito que especifica, o qual foi aprovado, em Primeira e Segunda Discussão, por unanimidade de votos, em Sessões Ordinária e Extraordinária realizadas, respectivamente, aos 15 de dezembro do corrente, por esta Edilidade.

Na oportunidade apresentamos a Vossa Excelência os nossos reais protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Márcio Gustavo Bernardes Reis  
Prefeito Municipal  
**Jaguariúna – S.P.**

